



DJ 4738
25/05/2020

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4738—PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2020 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	4
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	39
SEÇÃO ADMINISTRATIVA.....	43
PRESIDÊNCIA.....	43
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	45
DIRETORIA GERAL.....	46
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	46
CENTRAL DE COMPRAS.....	46
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	47
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	47
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	50

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002277-15.2020.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
PRESIDENTE: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR – PG-2467437
AGRAVADOS: GILBERTO SMANIOTTO e ROMILDO WANDROSKI
ADVOGADOS: FABIO WAZILEWSKI (OAB TO2000), JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI (OAB TO209) e JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR (OAB TO4300)
AGRAVADO: PROSABER DE PALMAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIOS NA CDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIOR AO FATO GERADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADA ATEMPADAMENTE NA JUNTA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE AFASTADA. - *Uma vez demonstrada, mediante apresentação de prova pré-constituída, a retirada do sócio em momento anterior à constituição do crédito tributário, nos termos do art. 1.032, CC, com averbação da alteração contratual na junta comercial respectiva, não há que se falar em responsabilidade do sócio retirante. - In casu, os ex-sócios ora agravados retiraram-se da sociedade no dia 05/03/2003. e os tributos cobrados, na Certidão de Dívida Ativa nº, A-1919/2005, referem-se aos meses de outubro à dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (evento 40- CERT14 : autos originários). - Recurso pelo qual se nega provimento para manter incólume a decisão de primeiro grau, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam, e, conseqüentemente, julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito em relação aos ex-sócios Gilberto Smaniotto e Romildo Wandroski.*

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**, na **2ª SESSÃO VIRTUAL** a **1ª TURMA JULGADORA** da **2ª CÂMARA CÍVEL**, decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS** e **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça **VERA NILVA ÁLVARES ROCHA**. Palmas, 29 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000197-05.2002.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)
PROC. GERAL DO ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES – PG-6546001
APELADO: REDE BRASIL 2000 SUPERMERCADOS LTDA (RÉU)
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO (OAB/TO1317B)
APELADO: ADRIANA MARIA MACHADO COLETA (RÉU)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: FABIO DE CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: FERNANDO JUNQUEIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA DE SOUZA (RÉU)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: RUBENS JOSE DE SOUZA CUNHA (RÉU)

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Na hipótese, considerando que o débito foi devidamente pago e a Fazenda Pública requereu indevidamente o prosseguimento do feito executivo, são devidos honorários advocatícios ao patrono da parte executada, visto que a execução fiscal só foi extinta em decorrência dos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade pela executada, não podendo haver desoneração da cominação dos honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**, na **2ª SESSÃO VIRTUAL** a **1ª TURMA JULGADORA** da **2ª CÂMARA CÍVEL**, decidiu, por unanimidade, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter

incólume a sentença de primeiro grau. Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência, nesta via recursal, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do débito, a cargo do recorrente, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS** e **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Procuradora de Justiça **VERA NILVA ÁLVARES ROCHA**. Palmas, 29 de abril de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033966-63.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO - COLEGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADOS: MARIA LOHANA HEXANA DE MOURA SILVA SIQUEIRA (OAB TO8031) e ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO (OAB TO1821)

AGRAVADO: WERLANDE RIBEIRO GOMES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS – SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS POR FORÇA DE EVENTUAIS CONSEQUENCIAS ADVINDAS DA APLICABILIDADE DA LEI 13.869/19 – IMPLAUSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A justificativa do magistrado em não observar as disposições legais referente ao bloqueio de ativos financeiros por suposta possibilidade de incorrer na figura típica do Art. 36 da Lei nº 13.869/2019, constitui em indevida negativa de exercício do dever funcional, afastando dos cidadãos a sua garantia fundamental de Acesso à Justiça. A referida norma não pune o erro humano, o debate jurídico, a atuação esmerada do magistrado que, mesmo abarrotado de serviço, sempre busca exercer sua atividade da melhor forma possível. A lei visa punir apenas o agente público que, conforme amplamente indicado, atua com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, hipóteses não aplicáveis à espécie. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente para e dou-lhe provimento para fins de que seja revogada a Decisão do Juízo a quo o qual suspendeu todo e qualquer bloqueio por imposição da Lei nº 13.869/2019, devendo o magistrado, se debruçar novamente sobre o pedido de bloqueio e, se a medida expropriatória se fizer necessária, efetivá-la, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 29 de abril de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006586-65.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC. MUNICÍPIO: CAROLINE TAPXURE LÔBO (PGM-413029837)

APELADOS: ALGEMIRO GOMES DE SOUSA FILHO, GISSILENE MOREIRA SOUSA, RENATO SERAFIM DA SILVA e ROSANIA DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS (DP-8741964)

APELADO: ABSALÃO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: DIOGO SOARES SOUSA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: MARIA RIBEIRO BEZERRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: SERAPIÃO PEREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: SILVAN ARAÚJO DIAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: RARIZETH GLORIA FONTOURA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: VERICLEIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA E DEMOLIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPERTINENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OBRA CONCLUÍDA NO DECORRER DO PROCESSO. FALTA DE NECESSIDADE OU UTILIDADE DA TUTELA JURISdicional. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação nunciatória visa a resguardar direitos de vizinhança, além de garantir a observância dos padrões estabelecidos pela Administração, quando houver possibilidade de prejuízo ao imóvel alheio ou à coletividade em virtude da novel obra. 2. “*Para a apreciação do mérito, nas ações de nunciação de obra nova, basta que a ação tenha sido proposta quando não integralmente terminada a obra, pouco importando que à época da prolação da sentença já esteja ela concluída.* (.).”. (Resp. 161.398/MG, Rel.

Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 378). Precedentes do STJ, no mesmo sentido: *Resp. 1.342.650/SP*, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 24/11/2015; *Ag 1.151.849/RJ*, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 07/10/2009; *Ag 1.124.762/SP*, Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 27/04/2009. 3. Portanto, no caso em questão, não se mostra pertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual devido a perda do objeto. Sendo que restou comprado nos autos que, quando do ajuizamento da ação, a obra não estava concluída, o que atende ao interesse processual necessário, não importando a conclusão da obra no momento da prolação da sentença. 4. Ademais, ficou evidente que o pedido de nunciação de obra nova foi feito em concomitância ao de demolição na petição inicial, como era determinado pelo regramento processual civil à época (CPC/73). Assim, o pleito demolitório pode ser conhecido, independentemente do término da obra promovida pelos requeridos, ora apelados, posto que persiste o interesse processual. 5. Desse modo, não tendo o magistrado apreciado o pedido demolitório quando proferiu a sentença, e nem mesmo oportunizado a manifestação do ente municipal relativo ao seu interesse na continuidade do feito, ou uma possível conversão da ação de nunciação de obra nova em demolitória, fica patente o reconhecimento da nulidade no julgado singular. 6. Da análise panorâmica da legislação processual, nota-se que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau diverge da nova sistemática de oportunizar as partes manifestarem-se previamente acerca das matérias e atos decisórios do processo, evitando as chamadas decisões surpresas, nos termos dos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil. 7. Assim, visando garantir o acesso à justiça e prezando pelo princípio da não-surpresa, deve ser oportunizado pelo juízo *a quo* ao requerente, ora apelante, no mínimo, a oportunidade de manifestação. 8. Recurso conhecido e provido. 9. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para que o feito tenha regular prosseguimento, sendo oportunizando à parte requerente manifestar-se acerca do pedido demolitório ou de eventual interesse na conversão da ação.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso manejado e, DAR-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que tenha seu regular prosseguimento, oportunizando à parte requerente manifestar-se acerca do pedido demolitório ou de eventual interesse na conversão da ação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 14 de maio de 2020.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ANANÁS

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Execução Fiscal Nº 0002121-52.2019.8.27.2703/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ANANAS - TO

RÉU: APARECIDA TAVEIRA DE OLIVEIRA

CHAVE: 879312392019

A Excelentíssima doutora, WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MATTOS, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara UNICA da Comarca de Ananás/TO, processam-se os autos de nº (manda EXPEDIR o presente edital de citação , CITE a (o) requerido (a) APARECIDA TAVEIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF: 974.763.402-30, estando em lugar incerto e não sabido Certidão de Dívida Ativa –CDA nº 22142,, para no prazo legal apresentar defesa. Cientificando-lhe que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos da inicial.bem como para que ninguém alegue ignorância, manda expedir o presente edital.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002054-87.2019.8.27.2703/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ANANAS - TO

RÉU: ARIANE NERES DA SILVA MATOS

EDITAL Nº 711785

A Excelentíssima doutora, WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MATTOS FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara UNICA da Comarca de Ananás/TO, processam-se os autos de nº 0002054-87.2019.8.27.2703, manda EXPEDIR o presente edital de citação, Cite-se o executado ARIANE NERES DA SILVA MATOS, residindo provavelmente, em Imperatriz-MA, e sendo profissional da saúde trabalha em alguma unidade desse serviço naquela cidade, por meio de edital com prazo de 30 (trinta) dias apresentar defesa. Cientificando-lhe que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos da inicial, bem como para que ninguém alegue ignorancia, manda expedir o presente edital.

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 886/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ANANÁS, de 21 de maio de 2020

A Doutora WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA, Juíza de Direito - Diretora do Foro, desta Comarca de Ananás/TO, no uso das atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o calendário de feriados municipais na sede da Comarca de Ananás/TO;
CONSIDERANDO a Informação prestada pela Prefeitura Municipal de Ananás, acostado no evento (3146348), que informa os dias em que são feriados municipais consolidados no Município de Ananás/TO;
CONSIDERANDO o contido no Ofício Circular 105 ASPRE- evento 3123189 processo SEI nº 20.0.000006622-3;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o calendário de feriados no âmbito da Comarca de Ananás/TO para o exercício de **2020**:

§1º - Dia 29 de Junho - Padroeiro do Município - São Pedro Apóstolo

§2º - Dia 14 de Outubro - Aniversário do Município de Ananás

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se a Douta Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAGUAÇU

1ª escrivania cível

Editais de publicações de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo eletrônico (site www.tjto.jus.br, link: eproc, consulta processual: **91.2017.827.2705 chave do 711133177917** Ação: Interdição Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins Requerido: THAYSA ALVES MOURA Prazo: 10 dias Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido e por consequência decreto a interdição de THAYSA ALVES MOURA, nomeando-lhe curador o seu pai LOURIVAL MOURA GOMES, resolvendo-se o mérito (CPC - ART 487). Transitada em julgado, expeçam-se os mandados de averbação e providencie a publicação dos editais, nos termos do artigo 755 do CPC. O M. Público renunciou ao prazo recursal, o que foi homologado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NELSON RODRIGUES DA/SÍLA -/JUIZ DE DIREITO.

ARAGUAINA

1ª vara cível

Boletins de expediente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0024961-81.2018.8.27.2706/TO

AUTOR: FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

RÉU: FARMA JUNIOR FARMACIA E DROGARIA EIRELE - REVEL

DESPACHO/DECISÃO - EVENTO 41: "Considerando que a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, que ocorreu em 03/06/2019 (evento 27), nem respondeu a ação dentro dos 15 (quinze) dias contados da data de realização, mesmo devidamente citada e intimada (evento 31) em tempo hábil, conforme certidão do evento 36. Decido. CONSIDERO a citação do evento 31 válida, e em consequência, DECRETO a revelia da parte requerida, uma vez que devidamente citada deixou de apresentar resposta, conforme se verifica nos autos. Nestes termos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Assim determino: 1. Dê ciência a parte autora do presente despacho. 2. Após, RETORNEM os autos conclusos para sentença, bem como para inclusão na lista de ordem cronológica de julgamento. Cumpra-se" INTIMAÇÃO AO REVEL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0011875-48.2015.8.27.2706/TO

AUTOR: WANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: ARTUR CÂSSIO FERREIRA- REVEL

DESPACHO/DECISÃO - EVENTO 154: "Evento 152, exequente requereu desconstituição da penhora do veículo e requereu penhora de salário do executado. Decido. O exequente alegou que o executado é servidor público, e comprovou suas alegações com os documentos que anexou ao pedido. Assim, requereu o desconto em folha de 19,01% (dezenove) do valor recebido pelo executado, até a satisfação do crédito. Do exame, verifico que o pedido do exequente é de que seja realizada a penhora do salário do executado para o pagamento da dívida em execução. Ocorre que a impenhorabilidade referente ao salário é relativa e, novamente analisando a matéria, verifiquei que a legislação processual civil expressamente trouxe critérios objetivos referentes às hipóteses de relativização da impenhorabilidade do salário. Veja-se: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Portanto, tendo a norma processual civil regulamentado a regra da impenhorabilidade de salário e as hipóteses que excepcionam essa regra (pagamento de prestação alimentícia e importância excedentes a cinquenta salários mínimos), entendo que o mais adequado é aplicar os critérios objetivos expressamente

regulamentados pelo Código de Processo Civil, até porque a fixação de outros critérios diversos desses exigiriam análise e discussões que fogem do procedimento executivo, tais como qual percentual do salário seria ou não penhorável levando em conta as condições pessoais de cada um dos executados. Sobre o tema, colaciono o seguinte acórdão da lavra do TJDF: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, CPC. INCLUSÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indefere pedido de penhora de percentual do salário do devedor, para pagamento de dívida civil comum, e rejeita pretensão de inclusão da esposa do devedor no polo passivo da lide. 1.1. Tese da exequendo sustentando a penhorabilidade do salário do réu, em virtude de terem sido esgotadas as tentativas de localização de bens aptos a satisfazerem a obrigação, e defendendo a possibilidade de o cônjuge do requerido responder pela dívida. 2. Os vencimentos do servidor público, por terem natureza alimentar, são, como regra, impenhoráveis. 2.1. Essa intangibilidade, contudo, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 2.2. Não evidenciadas as exceções legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu pedido de penhora de salários do executado. 2.3. Jurisprudência: "Conforme entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, são impenhoráveis, em sua totalidade, valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outros, em virtude de sua natureza alimentar, pelo que não é possível a penhora de valores depositados em contas bancárias alimentadas por tais verbas. Inteligência do art. 649, IV, do CPC/73 (hoje o art. 833, inciso IV, do CPC/15)" (07138017720178070000, Relatora: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 12/12/2017)". (...). 4. Agravo improvido. (Acórdão n.1121594, 07086007020188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe: 11/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em síntese, deve-se alinhar às disposições objetivas expressamente reguladas no Código de Processo Civil que tratam sobre a impenhorabilidade de salário. No caso em apreço verifica-se que não estamos diante de execução de prestação alimentícia (direito de família) e tampouco de executado que auferir rendimentos mensais superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, razão pela qual não é possível a penhora do salário do executado na hipótese em exame, conforme art. 833, §2º e IV do CPC. Nessa ordem de ideias, indefiro o pedido de penhora de salário do executado formulado pelo credor no evento 152. Assim, determino: 1 INTIME-SE o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando meios para a satisfação do seu crédito. 2 Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, prosseguir conforme art. 485, III, c/c §1º CPC. OBSERVE-SE e PROCEDA-SE conforme Portaria nº 001/2019, deste juízo, adotando-se as normativas pertinentes a cada fase procedimental, fazendo-se conclusão no momento oportuno" INTIMAÇÃO AO REVEL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0019195-13.2019.8.27.2706/TO

AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - REVEL

DESPACHO/DECISÃO - EVENTO 31: "Do exame da certidão do evento 29 verifica-se que a requerida veio aos autos e apresentou resposta através de advogado não constituído; tratando, portanto, de revelia, pois o prazo da contestação é preclusivo. No ponto, inclusive, saliento desde já que o art. 76 do CPC/15 se presta para justificar perda de prazo processual. O referido dispositivo é direcionado para casos de perda da capacidade processual durante o decorrer do processo, o que não é a hipótese. A aplicação do aludido artigo nessas hipóteses de perda de prazo, seria uma forma de se burlar os prazos preclusivos, como é o da resposta, dos recursos etc...Assim, desacompanhada a resposta da procuração judicial e não havendo requerimento justificado, na mesma, de prazo para juntada em 15 (quinze) dias, decreto a revelia da parte requerida, de modo que, doravante, passo a analisar a incidência ou não de seus efeitos. Como cediço, é possível que haja revelia e não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel, tendo em vista que não se pode confundir a revelia, que é um ato-fato, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos. A revelia não é um efeito jurídico, encontrando-se no mundo dos fatos, sendo, portanto, um ato-fato jurídico[1]. Nessa ordem de ideias, o art. 345 do CPC/15 traz quatro hipóteses em que a presunção de veracidade dos fatos afirmados não se produz: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso em apreço, verifico que não se produziu os efeitos da revelia, haja vista que restou configurada a hipótese do inciso IV do artigo supracitado. Com efeito, os fatos alegados na inicial apresentam uma certa complexidade, pois os supostos atos ilícitos cometidos pela requerida foram perpetrados durante todo um tratamento oncológico, que, ao exame da inicial, verifico que perdurou por um certo período de tempo. Nessa ordem de ideias, os documentos que acompanham a inicial, por si sós, não são hábeis a trazer uma verossimilhança dos fatos alegados. Em face disso, depreende que não houve a produção do efeito de presunção de veracidade das alegações afirmadas, tendo em vista a inverossimilhança das alegações de fato, na forma como prevê a norma do art. 345, inciso IV, do CPC/15. **Isso posto**, decreto a revelia da parte requerida, sem a incidência, porém, dos efeitos previsto no art. 344 do CPC/15; e, conseqüentemente, com fulcro no art. 348 do CPC/15[2], determino: 1 INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias – em dobro, especifique as provas que pretende produzir; 1.1 A autora deverá requerer no prazo acima, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado do mérito. Na oportunidade, poderá solicitar produção de prova testemunhal e, querendo, desde já arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo. ADVIRTA-SE que o

requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferida. 2 Decorrido o prazo anterior, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se". INTIMAÇÃO AO REVEL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5012640-36.2012.8.27.2706/TO

AUTOR: FRANCISCO ALVES MENDES

RÉU: ALBERTO ANISIO SOUTO GODOI - REVEL

DESPACHO/DECISÃO - EVENTO 142: "SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. 1 DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos a existência do crédito que o autor visa receber, a obrigação de dar o imóvel, bem como as perdas e danos. Em relação ao ônus da prova, faço a distribuição em conformidade com as regras ordinárias do CPC, constantes na norma do art. 373, inciso I e II. No ponto, inclusive, saliento que como o réu é revel e fora citado por edital, não há se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados, porquanto não e aplica ao curador especial o ônus da impugnação especificada (art. 341, parágrafo único, do CPC), de maneira que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC/15. 2 DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS. DEFIRO a produção de prova testemunhal. Eventuais documentos poderão ser juntados, observando-se quanto a isso o disposto nas normas do art. 434 e 435 do CPC. 3 DA MATÉRIA DE DIREITO APLICÁVEL. Delimito a matéria de direito nas normas do CC referentes aos negócios jurídicos e responsabilidade civil contratual. 4 DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. A presente demanda de conhecimento está em fase instrutória, aguardando a realização da audiência de instrução. Como é de conhecimento geral, os trabalhos presenciais estão sobrestados em decorrência da adoção de medidas de expansão da pandemia COVID-19, conforme portarias conjuntas nº 02 e 08 de 2020 do TJTO. Nada obstante, observa-se que fora editada a portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO, a qual *"autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19)"*. O aludido ato normativo, em seu art. 1º, autorizou a realização de audiências por videoconferência no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Tocantins até que sobrevenha solução definitiva em relação à crise sanitária que está exigindo a adoção de medidas de isolamento social e agrupamento físico de pessoas, e, em consequência, obstando a realização presencial das audiências. Desta feita, denota-se que não há mais necessidade de acordo processual entre as partes para que a audiência de instrução seja realizada por videoconferência, pois ela já está regulamentada no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins, sendo, portanto, a regra para a realização desse ato processual durante esse período de adoção de medidas de prevenção à disseminação do COVID-19. Para a realização das audiências por videoconferência o TJTO determinou a utilização do *software* de videoconferência disponibilizado pelo CNJ, o qual deverá ser acessado pelos advogados das partes mediante cadastramento prévio nesta plataforma. No que se refere à intimação das partes, devem ser observadas as diretrizes constantes da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO. Por fim, insta consignar que eventual prejuízo da parte no que se refere à realização da audiência de instrução por videoconferência deverá ser informado e comprovado nos autos até 10 (dez) dias úteis antes da data designada para a sua realização (art. 1º, §5º, da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO), sendo que a não participação da audiência, sem prévia informação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil. 5 CONCLUSÃO. Cumprido o disposto no ar. 357 e incisos do CPC/15, DECLARO saneado o processo; ressaltando que as partes poderão, de comum acordo, solicitar a homologação da fixação de questões de fato e direito indicadas por elas, a que se referem os incisos II e IV do artigo 357, caso em que haverá homologação do juízo em substituição às acima fixadas. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias em cartório - artigo 357, §1º, CPC/2015. Após, estável esta decisão: 1 DESIGNE-SE conforme calendário da secretária, data e horário para a realização da audiência de instrução – dentro da primeira temporada das audiências virtuais, dias 26, 27 e 28 de maio deste ano OU segunda temporada, dias 23, 24 e 25 de junho deste ano - e, após, PUBLIQUE-SE, para maior publicidade, a relação dos processos com audiência designadas para as temporadas das audiências virtuais, sendo a primeira temporada a ser designada para a última semana de maio (dias 27, 28 e 29 de maio); 2 no ato de designação de audiência de instrução a secretaria fará constar a identificação da sala de reunião virtual criada no software de videoconferência, mediante indicação da identificação (ID), senha e *link* (art. 6º da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO); 3 no dia e hora marcados o servidor designado para a prática do ato ingressará na sala de reunião virtual e deverá certificar no termo de audiência e na gravação audiovisual da audiência o ingresso ou a ausência das partes, de seus procuradores, do representante do Ministério Público, do Defensor Público e das testemunhas, conforme o caso, respeitadas as normas processuais vigentes quanto à ordem de oitivas (art. 6º, §1º da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO); 4 INTIMEM-SE as partes, na pessoa dos advogados habilitados no feito, via e-Proc e por e-mail, com confirmação de recebimento por telefone, certificando nos autos a data e horário de confirmação da intimação, para apresentarem o rol de testemunhas¹, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contendo, o nome da testemunha, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de configurar desinteresse na produção da prova, preclusão e demais consequências legais. 5 INTIMEM-SE as partes, na pessoa dos advogados habilitados nos autos, por telefone e e-mail, para ciência da data da audiência de instrução, sem prejuízo da intimação regular pelo e-Proc e da expedição de mandados nos casos necessários. A intimação deverá ser feita, também, diretamente às partes, por telefone e e-mail, quando forem prestar depoimento pessoal. Observe-se o artigo 4º da Portaria n. 09/20 PRES/CGJ/TO, no que se refere à localização de *e-mail* e telefone das partes pelo cartório; 5.1 a intimação dos advogados das partes a que se refere o item 4 retro deverá ser realizada por *e-mail* a ser enviado para o endereço eletrônico dos advogados constituídos pelas partes constante dos autos, ao qual deverão ser anexados todos os documentos que se fizerem necessários, devendo a secretaria confirmar o recebimento do e-mail por telefone, certificando nos autos todos os atos praticados, com indicação da data e horário de realização da intimação; 5.2

restando frustradas as diligências para localização de *e-mail* e telefone das partes para intimação pessoal delas para prestarem depoimento pessoal, deverá a secretaria intimar o advogado constituído por elas por *e-mail* com confirmação de recebimento por telefone, certificando nos autos a data e horários de confirmação da intimação, para, no prazo de 02 (dois) dias, informar nos autos esses dados das partes (telefone e *e-mail*), sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa na forma do art. 77, IV, do CPC e art. 2º, parágrafo único da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO. 5.3 transcorrido o prazo do item 4.2 e silente qualquer das partes, faça-se a conclusão dos autos para deliberações do juízo; 6 CIENTIFIQUEM-SE os advogados das partes de que: a) ficarão responsáveis pelo acesso à aludida plataforma de videoconferência por meio de dispositivo tecnológico que permita o envio de imagem e som em tempo real (*smartphone, tablet, notebook, etc.*) mediante conexão estável à rede mundial de computadores (*internet*) com banda suficiente para a realização do ato processual, bem como o acesso das partes e/ou testemunhas a serem ouvidas ao ambiente virtual em que será realizada a audiência; b) o acesso ao software de videoconferência do CNJ deverá ser realizado mediante cadastro prévio no seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/cadastro/>; c) os tutoriais para a instalação e uso do software encontram-se disponíveis no seguinte sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>; d) ficam responsáveis por informar ou intimar a testemunha que arrolaram acerca do dia e hora designados para a realização da audiência de instrução (CPC, art. 455); e) será criada uma sala de reunião virtual no software de videoconferência, a qual será regularmente gravada para posterior juntada aos autos eletrônicos; f) o acesso à sala de reunião virtual no software de videoconferência do CNJ será realizado mediante a identificação (ID), senha e link que lhe serão informados por *e-mail* pela secretaria do juízo; g) deverão orientar as partes e/ou testemunhas sobre o acesso à sala virtual de audiência e de que durante sua oitiva devem manter sua atenção para a câmera do dispositivo eletrônico, evitando interferência na colheita de seus depoimentos, o que lhes será reforçado pelo juízo antes de sua oitiva; h) caso exista dúvida sobre a identidade das partes, poderá ser exigida a exibição de seus documentos pessoais ou formuladas perguntas com o objetivo de resolver a questão (art. 8º, parágrafo único da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO); i) encerrado o ato processual, a ata de audiência será lavrada e disponibilizada no grupo virtual criado para o processo, a fim de que as partes se manifestem sobre o seu teor (art. 8º da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO); j) será anexada ao sistema e-Proc, juntamente com a ata de audiência, em substituição às respectivas assinaturas, captura de tela da videoconferência com mensagens textuais (chat/sondagem), na qual conste a concordância com seus termos e, por fim, a íntegra do áudio da gravação (art. 9º da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO); k) as atas de audiências virtuais serão assinadas eletronicamente ou com o uso de assinatura digital de documento eletrônico pelo servidor que a juntar no sistema e-Proc (art. 9º, §1º da portaria conjunta nº 09/2020 do TJTO); l) o juízo irá deliberar acerca do prazo para alegações finais durante a audiência de instrução. 6 Não apresentado rol de testemunhas por nenhuma das partes ou, apresentado o rol sem endereço completo ou pedido de comparecimento independente de intimação, será considerado como falta de interesse na produção de provas em audiência, ressalvado o depoimento pessoal, caso em que o cartório deverá designar audiência unicamente para a colheita do depoimento pessoal. 7 Outrossim, OBSERVE-SE e PROCEDA-SE conforme Portaria nº 001/2019, deste juízo, no que for aplicável. 8 Por fim, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada pelo réu, pois o fato de estar sendo assistido por curador especial, por si só, não demonstra a condição de hipossuficiência. Intimem-se. Cumpra-se" INTIMAÇÃO AO REVEL.

1ª vara criminal

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRAZO: 60 DIAS AUTTOS Nº 0022864-11.2018.8.27.2706/TO.

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem INTIMAR o (a) acusado (a): **SAMUEL RODRIGUES DE SOUSA**, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença proferida nos autos nº 0022864-11.2018.8.27.2706, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, cujo dispositivo é: "...Ante o exposto, pronuncio(a) **SAMUEL RODRIGUES DE SOUSA, vulgo "Kelyta Maia", "Ana Ketí", "Kelyta Rodrigues" ou "VanessaThompson"**, brasileiro, solteiro, natural de Babaçulândia/TO, portador do RG n.º 637.8829 SSP/TO, inscrito no CPF n.º 025.283.781-90, filho de Maria Gessilde Rodrigues de Sousa, **dando-os como incursos nos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e III (meio cruel), e artigo 230, § 2º, do Código Penal, na forma do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal**, o acusado que estiverem ausente no processo será intimados por edital com prazo de 60 dias. Araguaína, 13 de fevereiro de 2020. Dr. Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito." Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 21 de maio. Eu, Eliziane Paula Silveira, técnica judiciária, digitei o presente.

2ª vara criminal execuções penais

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 15 DIAS). O Doutor Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo

corre seus trâmites legais, nos autos de **AÇÃO PENAL nº. 0000743-86.2018.827.2706**, que o Ministério Público, move em face do(s) acusado(s) **EMARCIANO JESUS**, brasileiro, casado, em 29/10/83, RG 771-626, atualmente em local incerto e não sabido, conforme certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência, **cita-lo**, a responder a acusação no prazo descrito acima, para arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para promove-la, concedendo-lhe vista os autos pelo prazo legal, a fim de ser qualificado e interrogado e, se ver processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso nas sanções do artigo 217-A, caput c/c artigo 234-A, III, em continuidade delitiva na forma do artigo 71, caput, todos do CPB, sob as diretrizes da Lei 8.072/90 até o final do julgamento, sob pena de revlía, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, e no átrio do fórum deste juízo para que produza seus jurídicos e legais efeitos . (...)Araguaína/TO, 25 de maio de 2020, às 11h20min. **Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz de Direito.**”

ARAPOEMA

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 896/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ARAPOEMA, de 25 de maio de 2020

O Doutor Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito da Comarca da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO a vacância do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas do Município de Pau D'Arco, distrito judiciário da Comarca de Arapoema - TO, oriundo do Processo Administrativo Disciplinar SEI nº 18.0.000001865-8 (sigiloso), que culminou na perda da delegação do Sr. Paulo Pereira de Oliveira conforme Decreto Judiciário nº 142 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, datado de 14 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Sr. Wilmar Pereira da Silva, oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Pau D'Arco, por ser o único titular existente conforme Ato de Nomeação: Decreto nº 782, Data 29/03/1994, Diário 230, Data 11/04/1994, detém as condições para acumular as demais especialidades da serventia vaga, passando o Município a ter um único ofício compreendendo todas as especialidades nos termos do inciso VIII, do art. 11 da Lei Complementar nº 112/2020;

CONSIDERANDO o Provimento nº 04/2017/CGJUS/TO;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 1637 / 2020 - CGJUS/ASJECGJUS acostada no Evento 3117890.

RESOLVE:

Art. 1º - ANEXAR a Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas, atualmente vaga, à Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, provida por delegatário titular, ambas do Município de Pau D'Arco distrito judiciário da Comarca de Arapoema/TO, nos termos do art. 8º e art. 11, inciso VIII, da Lei Complementar nº 112/2018;

Art. 2º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique – se e Cumpra – se na forma e sob as penas da Lei.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Arapoema – TO, Gabinete do Juiz Diretor do Foro, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (25.05.2020).

Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA
Juiz de Direito e Direto do Foro

AURORA

1ª escrivania cível

Editais

EDITAL CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação/intimação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tem curso o processo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000079-67.2009.8.27.2711/TO AUTOR: MARIA APARECIDA CORRÊA SOUZA RÉU: BRASTEM - ELETROELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA, sendo o objetivo deste, CITAR os sócios da pessoa jurídica executada, Sr. JOÃO CESAR COELHO, sócio administrador e JEANNE RAMOS DE MELO MONTEIRO COELHO, ou outro representante legal se houver da empresa BRASTEM - ELETROELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC/15. Ficam as partes advertidas, de pronto, que, em caso de interesse na produção de provas, deverá estabelecer relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato expostana lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento. Tudo conforme os despachos eventos 74 e 84. E, para que

chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 14 de maio de 2020. Eu. Zulmira da Costa Silva, Técnica Judiciária, digitei. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

COLINAS

1ª vara criminal

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Autos nº: 00042125620178272713

Acusado: OSEAS LEAL GUERRA

O Doutor **Carlos Roberto de Sousa Dutra**, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) OSEAS LEAL GUERRA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/10/1984 em Paraibano/MA, filho de Joaquim Cavalcante Guerra e Sandra Maria Cavalcante Leal, residente na Rua 07, nº 835, Setor Jardim América, nesta urbe, Cel.: (63) 99108-3799, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da Pena de multa no valor de R\$ 334,17, consoante extrato respectivo (cópia anexa), através da guia de recolhimento que será obtida através do site do TJ/TO: www.tjto.jus.br, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins/TO, 05 de maio de 2020. Eu(Lorena Aparecida Menezes R. Rocha), Servidora de Cartório, digitei e subscrevo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, e não se alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem assim no Placard do Fórum local.

2ª vara cível

Sentenças

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 028/2020

1. AUTOS nº. 50001666520108272718/TO

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ANGELO DE OLIVEIRA COUTINHO

REQUERIDO: LINDOLFO DA COSTA SOUSA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: “Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para **REINTEGRAR** o autor na posse direta e efetiva da área em questão, devendo o requerido abster-se de praticar qualquer ato atentatório à posse do referido imóvel, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de comprovada recalcitrância. **RATIFICO** a liminar deferida no evento 01 – DEC5, tornando-a definitiva. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em perdas e danos, conforme fundamentação alhures. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de *custas processuais e honorários advocatícios* que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. **PROVIDENCIE A ESCRIVANIA** a expedição de mandado de reintegração de posse para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser cumprida, com prudência e moderação, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o reforço policial. **COM O TRÂNSITO EM JULGADO**, havendo custas e/ou taxa judiciária remanescentes, ressalvados os casos de gratuidade da Justiça, proceda a Escrivania tal como determinado no Provimento nº. 09/2019/CGJUS, independentemente de novo despacho judicial. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, data do protocolo eletrônico. MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito.”

COLMEIA

1ª escrivania criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou dele tiver conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Criminal, tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000864-56.2019.8.27.2714, Assuntos Código: 121601 Ameaça, Crimes contra a liberdade pessoal, DIREITO PENAL - 122904 Leve, Lesão Corporal, DIREITO PENAL, que a Justiça Pública move contra o Réu FERNANDO ALMEIDA GUIMARÃES, de nacionalidade Brasileira, Solteiro, Vaqueiro, nascido aos 29/11/1987, natural de Brasilândia do Tocantins/TO, filho de Manoel Alves Pinto e de Albaniza Almeida Guimarães, CPF nº 041.856.571-61, residente e domiciliado na Av. Tibiriçá Milhomem, 869, Casa - Centro - 77735000 - Brasilândia do Tocantins - TO, atualmente residindo em local incerto e não sabido, fica intimado pelo presente edital da sentença condenatória a

seguir transcrita: "Vistos os autos. O ilustre representante do Ministério Público em atuação perante esta Vara Comarca, pautado no procedimento investigatório em apenso, em audiência preliminar ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO ALMEIDA GUIMARÃES, qualificado na exordial, atualmente respondendo em liberdade, atribuindo-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 129, § 9º, e 147 (por duas vezes), nos termos do artigo 61, inc. II, 'e' e 69, todos do Código Penal. Consta dos autos referidos que no dia 17 de setembro de 2018, por volta das 9h, em uma residência localizada nas Proximidades da Cerâmica, no Município de Pezizeiro-TO, o denunciado ameaçou, por meio de palavras, as vítimas Darciane Batista da Silva e Manoel Alves Pinto, respectivamente, sua madrasta e genitor, de causar-lhes mal injusto e grave. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Darciane Batista da Silva, causando-lhe lesões corporais. Requer a condenação do réu. Arrolou as vítimas e duas testemunhas. Denúncia protocolada em 18.03.2019. O recebimento da denúncia ocorreu em 19.03.2019, no evento 04. Citado o réu, foi apresentada defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública, no evento 23. Reiterada a denúncia no evento 26. Em audiência de instrução foram ouvidas as vítimas. Duas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória. O réu não foi interrogado por não ter comparecido, ter se mudado sem informar endereço atualizado, sendo decretada a sua revelia. O MPE apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação do réu, com base na denúncia. A defesa apresentou alegações finais em audiência, requerendo a improcedência da ação para a absolvição do réu. Não havendo outras providências a serem adotadas, vieram-me conclusos para decisão. É o Relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos e requisitos processuais e condições da ação. 1 Das provas produzidas nos autos São provas documentais e periciais produzidas nos autos: 1) Auto de Prisão em Flagrante nº 4378/2018, registrado em 17/09/2018 (evento 01, anexo 01 dos autos de IP); 2) Boletim de Ocorrência nº 042446/2018, registrado em 17/09/2018 (evento 01, anexo 01, fl. 03 a 06 dos autos de IP); 3) Termo de Qualificação e Interrogatório onde o réu negou os fatos (evento 01, anexo 07 dos autos de IP); 4) Auto de Exibição e Apreensão, apreendendo: 01 (uma) Faca, Descrição: Arma branca, tipo faca, com aproximadamente 33 centímetros de comprimento, Fabricação: Nacional (evento 01, anexo 01, fl. 08 dos autos de IP); 5) Documentos pessoais das vítimas (evento 01, anexo 01, fls. 14 e 17 dos autos de IP); 6) Documentos pessoais do denunciado (evento 01, anexo 01, fls. 21 dos autos de IP); 7) Certidão de Antecedentes Criminais POSITIVA (evento 05 dos autos de ação penal e eventos 06 e 07 dos autos de I.P. correspondente); 8) Laudo exame de corpo de delito da vítima Darciane (evento 29 dos autos de I.P.) conclui que houve lesão corporal de natureza leve, consistentes em escoriações no joelho esquerdo e na região do terço superior da perna esquerda; 9) Laudo de exame de corpo de delito do réu Fernando (evento 29 dos autos de I.P.) conclui que houve lesão corporal de natureza leve, consistentes em edema em cotovelo direito, escoriações em antebraço esquerdo em região espondilária e do flanco esquerdo. Passa-se a descrever a prova oral: A Vítima Manoel Alves Pinto informou que estavam em casa quando o réu chegou tarde da noite, por volta das 23h, e estavam dormindo. Disse que abriu a porta e o réu veio com xingamentos. Disse que o réu falava que iria matá-lo. Disse que foi chamar a polícia e o réu ficou no local. Disse que somente ficou sabendo que o réu começou a agredir sua convivente depois. Disse que o réu chutou sua convivente. Disse que não sabe o motivo que deu origem a atitude de o réu. Disse que quando o réu ingere bebidas alcoólicas ele fica nervoso. Disse que o réu chegou com a faca e chutando a porta. Disse que estava dormindo e acordou com o barulho da porta e porque o réu gritava o chamando de corno. Disse que abriu a porta e o réu passou a lhe ameaçar. A Vítima Darciane Batista da Silva informou que estava em sua casa dormindo, por volta das 00h, quando chegou o réu alcoolizado xingando o pai dele, chutando a porta. Disse que o réu arrebitou a ripa da porta e conseguiu adentrar na casa. Disse que o pai dele falava para ele não fazer aquilo, mas o réu teimava. Disse que o réu e o pai dele brigaram fisicamente, mas não viu, somente ouviu, pois permaneceu em seu quarto. Disse que o réu portava uma faca. Disse que o pai dele foi chamar a polícia. Disse que o réu foi até seu quarto e a chutou e acabou batendo a cabeça na parede. Disse que lhe restaram lesões na cabeça e na canela. Disse que o réu ameaçou o pai dele de morte. Disse que teve que sair de casa naquela noite por volta das 01h porque achou que o réu poderia lhe matar, mas depois voltaram e o réu estava dormindo na cadeira. Disse que o pai do réu procurou a delegacia. Disse que o pai do réu e a declarante são conviventes. Disse que foi ameaçada pelo réu de morte também. A testemunha Cristiano Alves Xavier de Gouveia, juramentada, policial, disse que Darciane compareceu na delegacia informando que o réu ameaçava a vítima. Disse que o réu confessou as ameaças contra o pai e a madrasta Darciane. Disse que o réu tinha fama de ser agressivo e de portar arma branca. Disse que o pai, ora vítima, também é violento e usa drogas. Disse que a Darciane também é violenta. A testemunha Washington Luiz Ribeiro Lacerda, juramentada, agente administrativo, disse que não presenciou os fatos. Em diligência, localizou o réu após os fatos portando uma faca na cintura. Disse que o réu é pessoa agressiva e costuma arrumar confusão. Disse que o réu negou os fatos. Disse que no registro havia ameaças do réu para com a vítima. Disse que Darciane também é agressiva e ingere bebidas alcoólicas diariamente. Disse que Manoel costuma usar drogas. O réu FERNANDO ALMEIDA GUIMARÃES não foi encontrado para ser intimado, sendo considerado revel. 2 Materialidade do crime, autoria e dolo Comprovou-se a materialidade do crime de lesão corporal, por meio de laudo de exame de corpo de delito acostado no evento 01 anexo 02 dos autos do inquérito policial, que concluiu pela lesão corporal leve, diante de lesões consistentes em escoriações no joelho esquerdo e na região do terço superior da perna esquerda. Essa prova foi corroborada com a declaração da vítima produzida em juízo, que confirma suas declarações prestadas durante a investigação policial. Porém, a autoria das lesões e as circunstâncias em que ocorreram mostraram-se incertas. Enquanto as vítimas informam terem sido surpreendidas com o réu, filho e enteado delas, alcoolizado a noite, enquanto dormiam, segundo Darciane, houve um entrevero físico entre eles, pai e filho, não se sabendo quem agrediu quem. Fato é que o réu também foi lesionado. Segundo os policiais, ora testemunhas, os três, réu e vítimas, são pessoas agressivas e com pouca educação para o controle de suas emoções, o que faz denotar a insuficiência de provas para a condenação. Quanto ao crime de ameaça, diante do contexto dos fatos e das provas, há suficientes provas de materialidade e de autoria do réu acerca das ameaças contra as vítimas no dia dos fatos. Segundo as provas, o réu chegou à casa do pai, ora vítima, e passou a ameaçá-lo de morte, e depois passou a ameaçar a

convivente de seu pai. As vítimas e as testemunhas policiais confirmaram as ameaças. Demonstrou-se a relação doméstica prevista na L. 11.340/2006, visto que o fato ocorreu no âmbito das relações familiares, envolvendo pessoas aparentadas, e as ações criminosas deram-se do réu contra seu pai e a convivente dele, na residência dele. O que a L. 11340 objetiva proteger é qualquer violência doméstica contra a mulher, albergando qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O réu deve ser condenado pelos crimes previstos no art. 147, do CPB c/c L. 11340, por duas vezes, em continuidade delitiva; e absolvido do crime previsto no art. 129, parágrafo 9º, do CP. 3. Da aplicação da pena Com fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição, art. 68 e 59, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais, deixo de valorar a culpabilidade por não representar uma maior reprovabilidade do tipo penal. Considero neutra a circunstância dos antecedentes criminais, por responder e ter sido condenado em primeiro grau em outros processos. Deixo de valorar a personalidade do réu, visto não ter sido juntado relatório por profissional. A conduta social do réu não foi avaliada, e considero neutra. O motivo do crime não deve ser valorado, tendo em vista se apurado na segunda fase da pena. Considera-se aqui neutra. A circunstância em que ocorreu o crime merece valoração negativa, tendo em vista que ocorreu na casa da família das vítimas, no período noturno, madrugada, e contra o pai e a convivente dele, o que demonstra ousadia do réu e desrespeito para com as vítimas. Não restou consequência do crime praticado. Valoro de maneira neutra. Considero que a vítima não provocou o crime, sendo neutra. Levo em consideração para o cômputo da pena a incidência de cinco meses entre a mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Deste cálculo, para cada circunstância desfavorável apenas é elevada em 15 dias. No caso concreto, há uma circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a seguinte pena base: 01 mês e 15 dias de detenção. Na segunda fase, não há atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento diante da continuidade delitiva, por serem crimes da mesma espécie praticados mediante mais de uma ação, mesmas condições de tempo e lugar e modo de agir. Aumento a pena em 1/6. Fixo como definitivo a pena em 02 meses de detenção. Comprovado também está o dano moral, visto que as ameaças que ofenderam a direito de personalidade das vítimas, considerando o abalo emocional e psíquico das vítimas, e constrangimento no meio da noite, enquanto já estavam dormindo. Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 500,00, para cada vítima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar o réu FERNANDO ALMEIDA GUIMARÃES, na pena de 02 (dois) meses de detenção, por ter praticado os crimes previstos no art.147, por duas vezes, c/c art. 71, todos do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006. Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de detenção, da quantidade da pena aplicada, da observância das circunstâncias judiciais favoráveis, aplico o regime inicial de cumprimento de pena aberto. Cabe substituição para pena restritiva de direito, sendo a medida poderá ser mais útil à sociedade e aré. 1. Aplico ao réu a pena de pagamento de prestação pecuniária a ser recolhida em conta judicial própria da Comarca de Colméia, junto à Caixa Econômica Federal. Para fixar o valor, na forma dos princípios da proporcionalidade, da igualdade material e da segurança jurídica (LOPES; DOTTI, 1999, p. 362), conjugo os artigos 59, caput, última parte (princípios da suficiência e da necessidade), 45, parágrafo 1º, e 49, parágrafo 1º, todos no estatuto penal base. Dos cálculos impingidos de forma proporcional à pena privativa de liberdade fixada, o resultado inicial é de 72 salários-mínimos, o qual diminuo em 30 vezes, para 2 salários-mínimos, o que equivale a R\$ 2.000,00, a ser destinada ao fundo de penas pecuniárias desta Comarca, em depósito judicial; 2. Deve ainda manter o endereço atualizado; e não se mudar sem prévia autorização judicial, e ainda sempre que for chamado, inclusive por meio de whatsapp, email ou telefone celular, que deverá deixar a disposição, devidamente atualizado. Não é possível, em virtude da quantidade da pena aplicada e da subsidiariedade, a suspensão condicional da pena. Concedo-lhe apelo em liberdade, tendo em vista que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo no caso aplicável medidas cautelares diversas. Fixo desde logo medidas cautelares diversas da prisão: não se mudar de endereço sem prévia comunicação judicial, e ainda sempre que for chamado, inclusive por meio de whatsapp, email ou telefone celular, que deverá deixar a disposição, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado: 1) Determino a suspensão dos direitos políticos do réu, conforme art. 15, III, da Constituição; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Proceda-se a elaboração da guia de execução de pena do réu, realizem-se estudos interdisciplinares pelo GGEM, RETJURI pelo CEPEMA e agende-se audiência admonitória; 4) Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública e órgãos de segurança de Colméia para conheçam da decisão; 5) Intimem-se as vítimas para que conheçam da sentença e exerçam seus direitos de exigir indenização pelos danos que sofreu, e extraia-se cópia da sentença e encaminhem-se as vítimas para se desejar executarem sentença, com relação à indenização por danos morais; 6) Providenciem-se as ações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se". Colméia/TO, 21 de novembro de 2019, Dr. JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (19/05/2020). Eu, DR. JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito. Eu, ROSINETO DA SILVA RITA, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi, subscrevi e afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local.

CRISTALÂNDIA

1ª escrivania cível

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. WELLINGTON MAGALHÃES - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família,

Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE TUTELA E CURATELA, registrado sob o nº. 00029251820188272715, no qual foi decretada a Interdição de **ELCI RIBEIRO DO BONFIM**, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, portador do RG n.º 840.574 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o número 080.131.021- 06, filho de Francisca Ribeiro do Bonfim, residente e domiciliado com sua irmã no endereço Chácara Dois Poço, Assentamento Padre Josimo I – Zona Rural, CEP: 77495-000, na cidade de Nova Rosalândia – TO, tendo sido nomeado a **ISANILDE RODRIGUES DO BONFIM**, brasileira, convivente em união estável, lavradora, portadora do RG n.º 155.102 – SEJSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 021.107.751-81, residente e domiciliada na Chácara Dois Poço, Assentamento Padre Josimo I – Zona Rural, CEP: 77495-000, na cidade de Nova Rosalândia – TO, para sob compromisso, nos termos da sentença do evento 35 que em resumo tem o seguinte teor: “23. Ante o exposto, **TORNO DEFINITIVA** a liminar concedida no pleito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **ELCI RIBEIRO DO BONFIM (CPF: 080.131.021-06)**, declarando a sua incapacidade civil relativa. Por conseguinte, nomeio como sua curadora **ISANILDE RODRIGUES DO BONFIM (CPF: 021.107.751-81)**. 24. Como limites da curatela, **DETERMINO** que: a) a curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes a interditada; b) os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada. No mais, poderá praticar como curadora da interditada todos os demais atos da vida civil. 25. **LAVRE-SE** o termo de curatela definitivo e **INTIME-SE** a curadora a assiná-lo, no prazo de **05 (cinco) dias**, conforme determina o art. 759 e seguintes do CPC/2015. 26. **PROCEDA-SE** à inscrição desta sentença no Cartório do Registro Civil, publicando-a pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de **10 (dez) dias**, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC/2015). 27. **DEIXO** de determinar a publicação da sentença na imprensa local por inexistir tal espécie de veículo de comunicação nesta localidade. 28. Sem custas, visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 29. **INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** 30. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações acima, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas devidas. 31. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc. **ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. WELLINGTON MAGALHÃES** Juiz de Direito. Cristalândia/TO”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Tatiana Lopes dos Santos Souza, Servidora de Secretaria que o digitei e subsc. _____. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em, __/__/2020. Servidor de Secretaria

GURUPI

2ª vara cível

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania do 2º Cível, processam-se os autos n.º **0000500-60.2019.8.27.2722, de Ação de Embargos de Terceiro Cível requerida por ALEXANDRE NUNES DE VIVEIROS em face de CONSTRUTORA D. I. LTDA**, e por este meio **CITA** o(a) embargado(a) Construtora D. I. Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF: 07.197.626/0001-89, **atualmente em lugar incerto ou não sabido**, para, querendo, contestar a ação no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 334 e 344 do NCPD, bem como, fica a embargada **INTIMADA da decisão** constante do evento 4 dos referidos autos. OBSERVAÇÃO: Fica a parte ciente que o acesso ao processo será através da Chave n.º 507784029219, no site www.tjto.jus.br, no link E-PROC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2020. Eu ___, Nilton de Sousa Figueira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

Juizado especial criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º **0018669-95.2019.827.2722**, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **CHARLEY TAVARES DO MONTE, brasileiro(a), união estável, pedreiro, natural de Gurupi/TO, nascido(a) aos 28/08/1975, filho(a) de Manoel Souza do Monte e Dulcineia Tavares de Souza, portador do CPF nº 821.040.341-91, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 136, caput, do CPB. E, como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO(A)** da designação de audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia **15/06/2020, às 14:00 horas**, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 25 dias do mês de maio de 2020. Eu, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã, digitei e conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos **autos n.º 0014384-59.2019.827.2722**, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **JAIR LUIZ DE MEDEIROS, brasileiro(a), divorciado, natural de Caicó - RN, nascido(a) aos 14/01/1978, filho(a) de José Luiz Alves e Brigida Alves de Medeiros, portador do CPF nº 193.378.228-57, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06. E, como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO(A)** da designação de audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia **15/06/2020, às 14:20 horas**, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 25 dias do mês de junho de 2020. Eu, Claudia Romão Nicezio, Escrivã, digitei e conferi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos **autos n.º 0007206-59.2019.827.2722**, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **MANOEL DA SILVA CABRAL, brasileiro(a), motorista, natural de Juiz de Fora - MG, nascido(a) aos 15/08/1979, filho(a) de Manoel Nascimento Cabral e Antonia Cosma da Silva Cabral, portador do CPF nº 016.771.343-48, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 46, § único, da Lei nº 9605/98. E, como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO(A)** da designação de audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia **15/06/2020, às 14:40 horas**, devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 25 dias do mês de maio de 2020. Eu, Claudia Romão Nicezio, Escrivã, digitei e conferi.

PALMAS**2ª vara criminal****Editais de intimações com prazo de 15 dias****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - EDITAL Nº 703061**

AUTOS Nº 5028510-18.2013.8.27.2729

JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: HELIO CARLOS OLIVEIRA QUEIROZ

FINALIDADE: O Juiz de Direito Luiz Zilmar dos Santos Pires, do juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio **INTIMA, com o prazo de 15 (quinze) dias, o sentenciado HELIO CARLOS OLIVEIRA QUEIROZ** (Brasileiro, casado, eletricitista predial, nascido aos 06.06.1965, natural de Miracema do Tocantins/TO, portador do RG nº 310.634 SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 332.690.171-20, filho de Gabriel Borges de Queiroz e de Maria e Oliveira Queiroz, **atualmente em local incerto e não sabido**); **para comparecer na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, munido dos documentos de identificação (RG, CPF) e número de conta bancária**, visando à restituição do valor recolhido a título de fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e seus acréscimos, referente à **AÇÃO PENAL n.º 5028510-18.2013.8.27.2729**, nos termos do(a) **DESPACHO/ DECISÃO** seguinte: **"AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 5028510-18.2013.8.27.2729/TO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: HELIO CARLOS OLIVEIRA QUEIROZ. DESPACHO/DECISÃO.** Consoante sentença do evento 91, HELIO CARLOS OLIVEIRA QUEIROZ foi absolvido sumariamente do crime tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Ao analisar as peças do Inquérito Policial em apenso, verifica-se Termo de Fiança, devidamente arbitrada e recolhida pela autoridade policial à época do flagrante, conforme evento 01 do IP nº 50074586320138272729. Consoante artigo 337 do Código de Processo Penal, a restituição da fiança poderá ocorrer quando houver a absolvição ou extinção da punibilidade. Por conseguinte, **determino a intimação, via edital (eis que foi intimado da sentença por este meio), de HELIO CARLOS OLIVEIRA QUEIROZ para levantamento/restituição do valor pago a título de fiança.** Efetivada a referida restituição, tal deverá ser comunicado a este juízo. Em caso de inércia, após transcurso do edital, nos moldes do artigo 686, § 1º, do Provimento nº 11/2019 CGJUS/TO, caberá à escrivania judicial realizar o recolhimento ao fundo penitenciário. Cumpridas as diligências, proceda-se à baixa definitiva dos autos sob as cautelas inerentes. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito." O presente edital será publicado no Diário da Justiça e uma 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas/TO, 22 de Maio de 2020. Eu, Graciele Pacini Rodrigues – Téc. Judiciário de 1ª Instância, mat. 257244, digitei e subscrevi, em 22/05/2020.

Editais de citações com prazo de 15 dias**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0025179-40.2018.8.27.2729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO HENRIQUE CARDOSO GOMES

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, **CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, o acusado PAULO HENRIQUE CARDOSO GOMES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 09/06/1988, natural de Uruaçu-GO, filho de José Maria Alves Gomes e de Cleunice Afonso Cardoso Gomes, portador do RG nº 879360 SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº 018.795.331-70, residente na Rua NE 03, nº 37, Sala 09, Barbearia Gentlemen Cuts, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido; nos autos da **AÇÃO PENAL Nº 0025179-40.2018.8.27.2729**, pelos motivos a seguir expostos: “ **DENÚNCIA:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais privativas, vem perante esse juízo, por seu representante legal, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de PAULO HENRIQUE CARDOSO GOMES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 09/06/1988, natural de Uruaçu-GO, filho de José Maria Alves Gomes e de Cleunice Afonso Cardoso Gomes, portador do RG nº 879360 SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº 018.795.331-70, residente na Rua NE 03, nº 37, Sala 09, Barbearia Gentlemen Cuts, Plano Diretor Norte, Palmas-TO, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Noticiam os autos do Inquérito Policial em epígrafe que, em data imprecisa entre os meses de novembro/2015 e janeiro/2016, o denunciado obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Empresa DCT Tecnologia e Serviços Ltda., ao, fraudulentamente, efetuar compras em nome da empresa, em dois estabelecimentos comerciais de Palmas-TO, sem qualquer autorização ou procuração para realizá-las, bem como que, entre as datas de 22/08/2016 e 24/08/2016, o denunciado tentou praticar delitos semelhantes nas cidades de Guaraí-TO e Colinas-TO, não tendo conseguido consumá-los por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme exposto adiante. Segundo se apurou, o denunciado é ex-funcionário da Empresa DCT Tecnologia e Serviços Ltda., onde trabalhou de 24/02/2014 a 29/05/2015, mas, no intervalo de tempo acima referido (novembro/2015 e janeiro/2016), se fez passar por funcionário perante as lojas BORGES ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FABIANO PARAFUSOS LTDA., locais onde, utilizando-se de informações da empresa, realizou cadastros, efetuou compras e recebeu os respectivos produtos. Assim, na Loja FABIANO PARAFUSOS LTDA., ele realizou três compras em dias diferentes, que somam o montante de R\$ 6.039,56 (seis mil e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo a primeira compra feita no dia 27/11/2015 e a última no dia 05/12/2015. Já na Loja BORGES ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, o denunciado esteve por três vezes e efetuou uma compra de acessórios e pneus no valor de R\$ 7.865,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), sendo que alguns dos produtos foram instalados no veículo VW/Polo, placa JJG 6714. A empresa vítima tomou conhecimento dos crimes ao ser notificada pelas referidas lojas, após falta de pagamento dos boletos emitidos em razão das vendas feitas ao denunciado. Posteriormente, na data de 22/08/2016, o denunciado dirigiu-se até a loja LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., na cidade de Guaraí, onde tentou abrir cadastro em nome da Empresa DCT, para compras de diversos itens eletrônicos, que alcançavam o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Neste caso, o cadastro não foi efetuado porque o gerente da loja exigiu uma ordem de compra discriminando todos os itens e valores, com a assinatura do representante da empresa solicitante. No dia 23/08/2016, o denunciado tentou realizar mais um cadastro em nome da Empresa DCT, para abastecimento de veículo, no AUTO POSTO SANTA TEREZINHA, também na cidade de Guaraí. Na oportunidade, o cadastro só não foi concluído devido a uma falha de sistema do posto, mas, mesmo assim, houve a liberação do abastecimento, que imediatamente foi suspenso após a Empresa DCT ter sido contatada para confirmar o cadastro e informado que o denunciado se tratava de pessoa não autorizada para tal procedimento. No dia seguinte, 24/08/2016, o denunciado tentou efetuar uma compra em nome da Empresa DCT na LOJA NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. – Filial Palmas. Ainda nesse dia, o denunciado tentou novamente a prática delituosa, sem êxito, na loja TAPUIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e na LOJA AMUI INFORMÁTICA, ambas na cidade de Colinas, locais onde ele pretendeu efetuar compras, sendo que na segunda loja chegou a fazer uma cotação de produtos de informática no valor aproximado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tudo em nome da Empresa DCT. Questionado sobre os fatos, o denunciado confessou o cometimento dos crimes, declarando que os ilícitos foram motivados pela insatisfação do período em que manteve contrato de trabalho com a empresa. Assim agindo, o denunciado PAULO HENRIQUE CARDOSO GOMES incorreu nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal - por 04 (quatro) vezes - e do artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal - por 05 (cinco) vezes -, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA e requer:[...]” **DESPACHO/DECISÃO:** "Considerando a não localização do acusado **PAULO HENRIQUE CARDOSO GOMES** (eventos 15, 20/21, 24, 28, 33/34), expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Quanto ao pleito de antecipação de prova requerido pelo membro ministerial, entendo que não estão presentes nenhuma das causas ensejadoras da medida extrema, a luz dos artigos 92 e 225 do CPP, a autorizar a antecipação de provas prevista no art. 366, § 1º, do mesmo diploma legal. Com efeito, a produção antecipada da prova testemunhal, no caso específico, não se revela medida imprescindível e urgente, mostrando-se inidônea a justificativa com base unicamente no mero decurso do tempo, conforme é o entendimento da Súmula nº 455 do STJ. Ademais, a coleta antecipada, fora das hipóteses elencadas no art. 225, do CPP, constitui inegável ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de

provas. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, volvam-me os autos conclusos para aplicação do artigo 366 do CPP, no que couber. Cumpra-se. Palmas/TO, 27/04/2020. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Juiz de Direito." **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP) até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 22/05/2020. Eu, Athus Magno Rocha Viana, mat. 356098, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0028349-20.2018.8.27.2729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, **CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, o acusado **CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS** (Brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 22/05/1989, natural de Araguaína/TO, filho de Carlindo Pereira dos Santos e Lucia Maria da Conceição, portador do RG nº 1044572 - SESP/POLÍCIA CIVIL/TO, inscrito no CPF sob o nº 032.968.941-01, **atuamente em lugar incerto e não sabido**); nos autos da **AÇÃO PENAL Nº 0028349-20.2018.8.27.2729**, pelos motivos a seguir expostos: "EXMO. SENHOR JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMASTO. AUTOS Nº 0004236-02.2018.8.27.2729. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal, vem perante este Juízo, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 22/05/1989, natural de Araguaína/TO, filho de Carlindo Pereira dos Santos e Lucia Maria da Conceição, portador do RG nº 1044572 - SESP/POLÍCIA CIVIL/TO, inscrito no CPF sob o nº 032.968.941-01, residente e domiciliado na Quadra 409 Norte, Alameda 22, Lote 08, Palmas/TO, telefone (63) 9269-4136. Noticiam os autos do Inquérito Policial que, no dia 14 de fevereiro de 2018, por volta das 13 horas e 40 minutos, na Avenida NS-03 com LO-06, nesta capital, o denunciado CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS deixou de solicitar auxílio da autoridade pública, quando lhe era possível e exigível que assim fizesse, bem como dirigia o veículo automotor Gol, placa JHK-4755, em via pública, sem a Carteira Nacional de Habilitação, gerando perigo concreto de dano. Segundo restou apurado, na Avenida NS-03 com LO-06, a motocicleta Honda Biz, placa QKE-3153, conduzida pela vítima DULCILENE PEREIRA LIMA foi abalroada pelo veículo automotor conduzido pelo denunciado, ocasião em que, a condutora da motocicleta e o seu filho, GABRIEL LIMA EVANGELISTA, caíram no chão, sendo que o denunciado não parou para prestar imediato socorro à vítima. Em razão do acidente, a vítima DULCILENE PEREIRA LIMA e GABRIEL LIMA EVANGELISTA foram socorridos por terceiros e encaminhados à Unidade de Pronto Atendimento Norte, apresentando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (evento 4). Os policiais militares foram acionados, tendo encontrado o denunciado também presente na UPA Norte. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou o envolvimento no acidente de trânsito, bem como afirmou não ter parado para prestar imediato socorro às vítimas, em decorrência do filho de onze meses de idade, estar convulsionando dentro do veículo. No entanto, o denunciado, mesmo não podendo prestar socorro à vítima diretamente, deixou de solicitar auxílio da autoridade pública, além de dirigir o veículo automotor sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, consoante o auto de prisão em flagrante delito (evento 1). Assim sendo, o denunciado CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS está incurso no artigo 304 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA e requer: a) A autuação da presente e a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal). Verificando-se que o denunciado se ocultar para não ser citado, requer a aplicação do disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo único deste citado artigo. Não sendo encontrada o denunciado no endereço constante dos autos, requer que seja ele citado por edital, aplicando-se, neste caso, a regra do disposto no caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. b) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado não constituir defensor, requer o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. c) Após, seja recebida a presente denúncia, com a designação e audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo da observância e cumprimento das disposições das leis nº 11.690/08 e 11.719/08, mesmo que não constem, expressamente, da presente denúncia. d) seja julgada procedente a pretensão punitiva nos moldes perfilhados nesta proemial acusatória, com a consequente condenação do denunciado. Em havendo incidência no caso em apuração : a)

Nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal, a comunicação das ofendidas nos endereços por elas indicados, inclusive o eletrônico, de todos os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do denunciado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; b) Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixado o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Para depor sobre os fatos retromencionados, requer a notificação e/ou requisição das testemunhas e vítimas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, sob as cominações legais. TESTEMUNHAS: 1 – DULCILENE PEREIRA LIMA, (vítima) residente e domiciliado na Quadra 407 Norte, Alameda 07, Lote 45, Palmas-TO; 2 – GABRIEL LIMA EVANGELISTA, residente e domiciliado na Quadra 405 Norte, Alameda 07, Casa 45, Plano Diretor Norte, Palmas-TO; 3 – CARLOS FERNANDO GÁSPIO DE CASTRO SANTOS, (condutor) 2º Sargento da Polícia Militar; 4 – PEDRO LEONARDO MOLLO, 3º Sargento da Polícia Militar; 5 – DJACY ALMEIDA DA SILVA, Agente policial da Polícia Civil. Palmas-TO, 10 de agosto de 2018. Sidney Fiori Júnior. Promotor de Justiça da Capital." **DECISÃO:** "AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0028349-20.2018.8.27.2729/TO. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: CARLOS DA CONCEIÇÃO SANTOS. DESPACHO/DECISÃO. Considerando a não localização do acusado (evento 29), bem como que nas pesquisas realizadas foi encontrado o mesmo endereço constante dos autos (eventos 34 e 36), expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, volvam-me os autos conclusos para aplicação do artigo 366 do CPP, no que couber. Cumpra-se. Palmas/TO, data certificada no sistema. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito." **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP) até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 22/05/2020, eu, Graciele Pacini Rodrigues, mat. 257244, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0007812-03.2018.8.27.2729

Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: WGLENN DA SILVA LIMA

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a acusada WGLENN DA SILVA LIMA, brasileira, solteira, do Lar, natural de Barra do Corda-TO, filha de Agenaldo Pereira Lima e de Josilene Sousa da Silva Lima, nascida em 24/04/1994, portadora do RG nº 819125 - SESP/Polícia Civil/TO, inscrita no CPF 051.739.581-97, residente e domiciliada na Chácara Boa Vista, 4, 5, saída para Lajeado, Lago Norte, Palmas-TO, atuamente em lugar incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 0007812-03.2018.8.27.2729, pelos motivos a seguir expostos: DENÚNCIA: "Noticiam os autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 12 de outubro 2016, por volta das 17h30, na Avenida LO-30, entre as quadras 1305 Sul e 1503 Sul, nesta Capital, em alta velocidade e na contramão de direção, a denunciada, sem portar CNH, na direção de veículo automotor, marca HONDA, modelo CG 150FAN E Si PLACA MWV-4674, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, praticou lesão corporal, em ISAAC FIRMINO DE OLIVEIRA, 6 anos de idade, afatando-se, em segujida, do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída, além de ter deixado de prestar socorro à vítima, quando lhe era possível fazê-lo sem risco pessoal. Segundo se apurou, na data dos fatos, a denunciada conduzia a citada motocicleta na Avenida LO-30 entre as Quadras 1305 Sul e 1503 Sul, totalmente embriagada, ocasião em que entrou na pista contrária, pela contramão, de maneira inesperada e atropelou Isaac Firmino de Oliveira, que estava parado descansando, acompanhado de seu pai Márcio Luiz de Oliveira, Altino Firmino (8 anos) e um vizinho Eder (22 anos). O impacto com a motocicleta fez com que a criança "rodasse" e caísse ao chão batendo com a cabeça no solo, sofrendo traumatismo craniano e escoriações por todo o corpo. A denunciada conduzia a motocicleta, visivelmente embriagada, sem capacete, sem possuir carteira nacional de habilitação, carregando uma caixa de cerveja, além de transportar mais duas pessoas na motocicleta. A denunciada, evadiu-se do local, sem prestar socorro e o veículo foi retirado do local pelo "marido e um amigo", antes da chegada da Polícia Militar, impedindo a realização da perícia. Assim agindo, a denunciada WGLENN DA SILVA LIMA, incorreu nas sanções do artigo 303, p. ún c.c. art. 302, , incisos I e III, art. 305 e artigo 306, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA e requer: a) A autuação da presente e a citação da denunciada para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código

de Processo Penal). Verificando-se que o denunciado se oculta para não ser citado, requer a aplicação do disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo único deste citado artigo. Não sendo encontrada a denunciada no endereço constante dos autos, requer que seja ela citada por edital, aplicando-se, neste caso, a regra do disposto no caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. b) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a denunciada não constituir defensor, requer o cumprimento do disposto no § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. c) Após, seja recebida a presente denúncia, com a designação e audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo da observância e cumprimento das disposições das leis nº 11.690/08 e 11.719/08, mesmo que não constem, expressamente, da presente denúncia. d) seja julgada procedente a pretensão punitiva nos moldes perfilhados nesta proemial acusatória, com a consequente condenação da denunciada. Em havendo incidência no caso em apuração : a) Nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal, a comunicação dos ofendidos no endereço por ele indicado, inclusive o eletrônico, de todos os atos processuais relativos ao ingresso e à saída dos denunciados da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; b) Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixado o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.” DECISÃO: “Considerando a não localização da acusada WGLENN DA SILVA LIMA, bem como que as pesquisas em sistemas informatizados e empresas de telefonia não trouxeram novos elementos, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se a ré não comparecer nem constituir advogado, volvam-me os autos conclusos para aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, no que couber. Cumpra-se. Palmas/TO, data certificada no sistema. Palmas, 27.04.2020. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Juiz de Direito.” INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP) até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 25/05/2020. Eu, Dominique Falcão Martins, mat. 354302, digitei e subscrevo.

3ª vara cível

Intimações às partes

Fica a parte requerida **INTIMADA** do teor da Decisão abaixo descrita:

AÇÃO: 0049690-68.2019.827.2729

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

REQUERIDO: ANA PAULA RODRIGUES FREIRES

DECISÃO: “(...) **Decreto, portanto, sua revelia, com fulcro no artigo 344 do novo Código de Processo Civil.** Ainda, considerando tratar-se de matéria de direito, **anuncio o julgamento do processo** no estado em que se encontra (CPC, art. 355, I), devendo seguir, preferencialmente, a ordem cronológica dos processos para sentença, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.” Palmas-TO, 22 de maio de 2020. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO – JUIZ DE DIREITO.

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e 3ª Vara Cível tramitam a **Ação de Cumprimento de Sentença nº 0046076-89.2018.8.27.2729** proposta por SIDNEY PEREIRA DUARTE e JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA em desfavor de **MARIA DAS GRACAS MENESES** atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente ação e, bem como para CITAR a requerida nos termos do art. 303, § 1º, inciso II, intimando-o para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC. Valor da Causa 6.070,00. FICA(M) ADVERTIDO(S) o(s) requerido (s) de que lhe(s) será(ão) nomeado curador em caso da ausência de sua manifestação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em 14 de fevereiro de 2020. Eu, Harthemiza Katienne F Lima Alves, Técnica Judiciária da 3ª Vara Cível, digitei e subscrevo.

5ª vara cível
Intimações às partes

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DA DECISÃO**AUTOS Nº: 0000589-62.2019.8.27.2729****CHAVE Nº: 329485253819****AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****REQUERENTE: RONÃ CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME****ADVOGADO: MAURÍCIO DE OLIVEIRA VALDUGA; GABRIELA CINQUINI FREITAS FRANCO FERREIRA****REQUERIDO: SECURITY PONTO EIRELI****ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO**

DECISÃO: “Declaro a parte executada devidamente citada, posto AR e intimação por oficial no endereço indicado pela mesma no acordo, sendo dever da parte atualizar seu endereço. Assim, a execução deve ter seu prosseguimento. Diante a inércia da parte executada em adimplir os valores da condenação e tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 835 do CPC), defiro tentativa de penhora BACENJUD de ativos financeiros titularizadas pela parte executada, com a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL. Intime-se a parte exequente para apresentação de planilha do débito, prazo de 5 dias. Após resultado, em se tratando de penhora de valores em aplicação financeira, intemem-se as partes para conhecimento, mormente a parte executada (§2º do art. 854 do CPC) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as matérias, taxativas, elencadas nos incisos I e II, do § 3º do art. 854 do CPC. Palmas, 04 de março de 2020. ASS:Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DA DECISÃO**AUTOS Nº: 0024814-83.2018.827.2729****CHAVE Nº: 961785508118****AÇÃO: MONITÓRIA****REQUERENTE: CONSTRUTORA BRAGA LTDA****ADVOGADO: THAYS FERREIRA PINHEIRO****REQUERIDO: APARECIDO BUTARELLI NETO****ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO**

DECISÃO: “A lei processual é cristalina ao afirmar que quando a parte requerida deixa de opor embargos, nos termos do § 2º, do art. 701 do CPC, ficam constituídos, de pleno direito os títulos apresentados em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte requerida foi devidamente citada como demonstrado no evento 28, porém se manteve inerte, não efetuando o pagamento do valor a qual foi citada e nem se quer apresentou embargos dentro no prazo de 15 dias. Intime-se a parte autora/exequente para apresentar planilha com o valor atualizado do débito, observando os ditames do art. 524, do NCPC. Na sequência proceda-se como disposto abaixo. Intime-se a parte executada para que pague os valores da condenação, de forma atualizada, no prazo de 15 dias (art. 523, caput), observando que os honorários advocatícios são de 10% sobre o valor do débito, posto que não efetuou o pagamento no prazo assinalado anteriormente. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de execução, e multa de 10% sobre referido valor (§ 1º, do art. 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e a multa de 10% incidirão sobre o restante (§ 2º, do art. 523, NCPC). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, será procedida às medidas expropriatórias, como a penhora online e outros atos, a fim adimplir os valores indicados em planilha (desta vez com o acréscimo de honorários de execução e da multa de 10%). Observo para parte executada que poderá apresentar sua impugnação à execução judicial, no prazo de 15 dias, contados do transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, NCPC). Palmas/TO, 23 de setembro de 2019.. ASS:Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.” Valor atualizado da dívida: R\$12.567,58 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DO DESPACHO**AUTOS Nº: 0021203-25.2018.8.27.2729****CHAVE Nº: 460855331018****AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****EXEQUENTE: CORONEL'S PALMAS LTDA****ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA; FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA****EXECUTADO: VGS FOODS PRODUTOS NATURAIS EIRELI****ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO**

DESPACHO: “Trata-se de pedido início de cumprimento de sentença. A intimação deveria ser feita por AR, que foi a modalidade de citação na fase de conhecimento, contudo o AR de intimação da sentença retornou com a informação de que a parte requerida (VGS Foods) se mudou, assim inócuo enviar novo AR. Esta decisão deve ser publicada no Diário de Justiça para contagem do prazo. Intime-se a parte executada, por seus procuradores, para que pague os valores da condenação, de forma atualizada, no prazo de 15 dias (art. 523, caput). Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de execução, e multa de 10% sobre referido valor (§ 1º, do art. 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e a multa de 10% incidirão sobre o restante (§ 2º, do art. 523, NCPC). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, será procedida as medidas expropriatórias, como a penhora online e

outros atos, a fim adimplir os valores indicados em planilha (desta vez com o acréscimo de honorários de execução e da multa de 10%). Caso o executado não tenha adimplido a obrigação no prazo para pagamento de 15 (quinze) dias, INTIME-SE a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, concluindo na sequência para decisão. Intimem-se. Palmas/TO, 29 de março de 2020. ASS:Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.” Valor atualizado da dívida: R\$ 13.319,45 (treze mil trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DA DECISÃO

AUTOS Nº: 5000338-03.2012.8.27.2729

CHAVE Nº: 995665073612

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AMORIM E ROCHA ADVOCACIA S/S

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM; ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ; DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR;

ABDON DE PAIVA ARAÚJO

EXECUTADO: WASHINGTON DIAS

ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO (CURADOR ESPECIAL)

DECISÃO: “(...). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Washington Dias. Sem custas e honorários, uma vez que consoante entendimento jurisprudencial, somente são cabíveis honorários quando acolhida a exceção. Procedam-se as consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud, na tentativa de localizar bens passíveis a execução. Sendo infrutíferas as consultas, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, proceda-se o arquivamento dos autos (§2º do art. 921 do CPC), momento no qual começará correr o prazo prescricional (§ 4º do art. 921 do CPC). Passados 5(cinco) anos após o arquivamento provisório, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 15(quinze) dias (§5º do art. 921 do CPC), e voltem conclusos. Intimem-se as partes da presente decisão. Palmas, 24 de outubro de 2019. ASS: Luciano Rostirolla – Juiz de Direito em auxílio ao NACOM.”

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA DECISÃO

AUTOS Nº: 5016182-90.2012.8.27.2729

CHAVE Nº: 953348228712

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

EXECUTADO(S): M. A. B. OLIVEIRA AUTO POSTO LTDA (POSTO TOCANTINS); MARCUS ANTONIO BORGES OLIVEIRA

ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

DECISÃO: “(...). DIANTE O EXPOSTO, deixo de acolher os pedidos constantes na Exceção de Pré-Executividade, devendo a presente execução ter prosseguimento normal. Sem honorários face ao entendimento jurisprudencial consolidado. Importa desde logo consignar para executada que neste juízo de piso não poderá, sob pena de atentar contra a boa fé e agir com litigância de má-fé, arguir novamente as matérias já enfrentadas. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Palmas, 24 de setembro de 2019. ASS: Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que, por este meio **INTIMA** a parte abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 5005013-09.2012.8.27.2729

CHAVE Nº: 108107585912

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO GLASS

ADVOGADO(S): SILSON PEREIRA AMORIM; CHRISTIAN ZINI AMORIM

EXECUTADO: PHOCUS - INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada **PHOCUS - INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº. 01.466.745/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da parte expositiva da r. DESPACHO disponibilizado no evento 80, no prazo de **15 (quinze) dias**.

DESPACHO: “Intime-se a parte executada, por seus procuradores e por edital, no caso da requerida PHOCUS - INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que pague os valores da condenação, de forma atualizada, no prazo de 15 dias (art. 523, caput). Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de

execução, e multa de 10% sobre referido valor (§ 1º, do art. 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e a multa de 10% incidirão sobre o restante (§ 2º, do art. 523, NCPC). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, será procedida as medidas expropriatórias, como a penhora online e outros atos, a fim adimplir os valores indicados em planilha (desta vez com o acréscimo de honorários de execução e da multa de 10%). Caso o executado não tenha adimplido a obrigação no prazo para pagamento de 15 (quinze) dias, INTIME-SE a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, concluindo na sequência para decisão. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de março de 2020. ASS: Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”. Valor atualizado do débito: R\$ 35.812,45 (trinta e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

Lauro Augusto Moreira Maia
Juiz de Direito

Diretoria do foro
Portarias

Portaria Nº 895/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, de 25 de maio de 2020

A Excelentíssima Senhora FLÁVIA AFINI BOVO, Juíza de Direito Diretora do Foro da C de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO os dispostos nas Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 06 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 12/2012, de 01 de outubro de 2012, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 46/2017 do Tribunal de Justiça deste Estado.

RESOLVE:

Art. Estabelecer o plantão judicial das 18h do dia 29 de maio de 2020 às 18h do dia 05 de maio de 2020, que será cumprido pelo juiz José Ribamar Mendes Júnior, Presidente do Conselho a Justiça Militar, servidora Lariana S. Barros e oficial de justiça Nelcyvan Jardim dos Santos;

Art. 2º os plantões serão exercidos pelo Douto Magistrado que se encontra respondendo pela Unidade Judiciária escalada e seu respectivo Escrivão ou aquele que as suas vezes o fizer.

Art. 3º nos casos de suspeição, impedimento, impossibilidade ou ausência do Magistrado plantonista, o plantão será exercido pelo Magistrado designado para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

Art. 4º a critério da Diretoria do Foro, a Escala de Plantão poderá ser modificada, por meio de requerimentos justificados.

Publique-se atentando-se para o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009, com as modificações efetuadas pela Resolução nº 152/2012.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020).

Publique-se. Cumpra-se.

Flávia Afini Bovo

Juíza Diretora do Foro

Juizado especial da infância e juventude
Editais de citações com prazo de 20 dias

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito **Portaria nº 2181 - DJ nº 4607 de 18/10/2019**, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de AÇÃO DE ADOÇÃO Nº **5010794-46.2011.8.27.2729/TO**, requerido por MARIA DE FATIMA MEDEIROS COELHO, cujo feito corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente A.C.C., sendo o presente para CITAR a requerida **ANTONIA CELIA DE SOUSA DA COSTA LIMA, brasileira**, atualmente em local incerto ou não sabido, para os termos da ação supracitada, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 20 (vinte) dias, que correrá a partir do decurso do prazo de publicação deste edital. E, para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: “Cumpru esclarecer que a requerente é tia, irmã do falecido genitor, e a criança foi abandonada pela genitora. ” Requer: I). Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme manda a Lei n.º 1.060/50 c/c art. 141 § 2.º do E.C.A; II) Citação da Requerida, via edital, considerando que atualmente se encontra em lugar incerto ou não sabido, III) Oitiva do nobre representante do Ministério Público; IV) Que seja julgado procedente o presente pedido. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos 22 dias do mês maio de 2020. Eu, Maria Letícia Pereira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito **Portaria nº 2181 - DJ nº 4607 de 18/10/2019**, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **Perda ou Suspensão do Poder Familiar**, Nº **0013220-09.2017.8.27.2729** /TO, requerido por ANIZIA MARIA PRATA DE MORAES, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 393.572.362-87 e PAULO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 391.796.642-53, cujo feito corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente P.S.C., sendo o presente para CITAR a requerida ROSENETE SILVA DA CONCEIÇÃO, **brasileira**, atualmente em local incerto ou não sabido, para os termos da ação supracitada, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 20 (vinte) dias, que correrá a partir do decurso do prazo de publicação deste edital. E, para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: “Desde o nascimento de P. S. C., os Requerentes assumiram o papel de genitora e genitor, havendo assim, entre eles laços de afeto próprios de família, sendo que a adotanda a eles se refere como mãe e pai. E, inclusive é com os Requerentes e seus demais familiares que a adotanda teve a sua referência de família.” Requer: I). Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme manda a Lei n.º 1.060/50 c/c art. 141 § 2.º do E.C.A; II) Citação da Requerida, via edital, considerando que atualmente se encontra em lugar incerto ou não sabido, III) Oitiva do nobre representante do Ministério Público; IV) Que seja julgado procedente o presente pedido. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos 25 dias do mês maio de 2020. Eu, Maria Letícia Pereira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito **Portaria nº 2181 - DJ nº 4607 de 18/10/2019**, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **Autorização judicial**, Nº **0049846-56.2019.8.27.2729**/TO, requerido por NAIARA DE ARAÚJO NERI, brasileira, , RG 1.005.742 2ª Via – SSP/TO, CPF 031.426.271- 70, cujo feito corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança A.G.A.N.S., sendo o presente para CITAR o requerido **ANDRE IZIDIO DA SILVA, brasileiro**, atualmente em local incerto ou não sabido, para os termos da ação supracitada, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 20 (vinte) dias, que correrá a partir do decurso do prazo de publicação deste edital. E, para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: “A Requerente a muito vem economizando e pretende agora final do ano (período de férias escolares) fazer uma viagem de passeio ao exterior (França), para qual quer levar a filha junto. No entanto sabe que será impossível a obtenção da autorização do Pai/Requerido, que como já dito, desde 2016 tomou rumo ignorado; se quer informa onde mora e qual o telefone atual..” Requer: I). Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme manda a Lei n.º 1.060/50 c/c art. 141 § 2.º do E.C.A; II) Citação do Requerido, via edital, considerando que atualmente se encontra em lugar incerto ou não sabido, III) Oitiva do nobre representante do Ministério Público; IV) Que seja julgado procedente o presente pedido. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos 25 dias do mês maio de 2020. Eu, Maria Letícia Pereira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito **Portaria nº 2181 - DJ nº 4607 de 18/10/2019**, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL Nº 0044046-81.2018.8.27.2729/TO**, requerido por KAMILA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA, cujo feito corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança C.E.O.S., sendo o presente para CITAR o requerido **CLEITON SOARES DA SILVA, brasileiro**, atualmente em local incerto ou não sabido, para os termos da ação supracitada, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 20 (vinte) dias, que correrá a partir do decurso do prazo de publicação deste edital. E, para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: “O Requerente, mesmo com a autorização de sua mãe ao levantar a documentação necessária para a viagem, não obteve concessão do passaporte em virtude de falta de autorização de seu pai. Tal não foi possível, posto que o pai, encontra-se em lugar incerto e não sabido desde meados do ano de 2015 até a data de hoje, portanto há cerca de 03 anos aproximadamente, sendo que durante todo este período não mandou notícias, e, nem procurou saber de sua família...” Requer: I). Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme manda a Lei n.º 1.060/50 c/c art. 141 § 2.º do E.C.A; II) Citação do Requerido, via edital, considerando que atualmente se encontra em lugar incerto ou não sabido, III) Oitiva do nobre representante do Ministério Público; IV) Que seja julgado procedente o presente pedido. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos 25 dias do mês maio de 2020. Eu, Maria Letícia Pereira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito **Portaria nº 2181 - DJ nº 4607 de 18/10/2019**, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude, se processam os autos de Adoção n.º 0007150-44.2015.827.2729-TO, requerido por MARCELA MILENE GUEDES QUINI, cujo feito corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança M.C.P.S., sendo o presente para CITAR o requerido WESLEY LUCIO DA SILVA, **brasileiro**, portador do RG de nº 48.375.192-3, SSP-SP, inscrita no CPF nº 058.055.474-06, atualmente em local incerto ou não sabido, para os termos da ação supracitada, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 20 (vinte) dias, que correrá a partir do decurso do prazo de publicação deste edital. E, para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: “Vale informar, que a criança foi entregue a Requerente pela genitora, pois esta não possuía condições financeiras, matérias e psicológicas para cuidar da filha, por ser usuária de drogas. Vale dizer, que a genitora concorda com o presente pedido de Adoção.” Requer: I). Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme manda a Lei n.º 1.060/50 c/c art. 141 § 2.º do E.C.A; II) Citação do Requerido, via edital, considerando que atualmente se encontra em lugar incerto ou não sabido, III) Oitiva do nobre representante do Ministério Público; IV) Que seja julgado procedente o presente pedido. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos 25 dias do mês maio de 2020. Eu, Maria Letícia Pereira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

PALMEIRÓPOLIS**Diretoria do foro****Editais****Edital Nº 194 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS.**

O Doutor **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, Juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

Pelo presente edital, TORNA PÚBLICO que no dia 27 de maio de 2020, às 08 horas, no Fórum local, será realizada a abertura da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ANUAL, com o encerramento previsto para o dia 29 de maio de 2020, às 11 horas e, para tanto, diante do período de excepcionalidade, deixar de convidar autoridades e demais interessados seguindo orientação Portaria-Conjunta nº 001, de 13 de março de 2020, do Presidente do Tribunal de Justiça (TJTO) e do Corregedor-Geral de Justiça (CGJUS/TO), que também recomenda a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Tocantins, bem como aos delegatários dos serviços extrajudiciais.

Para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO, no Gabinete do Juiz desta Comarca, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (20.05.2020).

Portarias**Portaria Nº 871/2020 - PRESIDÊNCIA/DF PALMEIRÓPOLIS, de 20 de maio de 2020**

Dispõe sobre a Correição Geral Ordinária do ano de 2020 na Comarca de Palmeirópolis/TO.

O Doutor **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, MM. Juiz de Direito, Diretor do Foro desta Comarca de Palmeirópolis - TO, usando das atribuições que lhe compete, etc...

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42, inciso II, alínea “e” e artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 10/1996.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da realização de Correição Geral Ordinária anual, estabelecida pelo Provimento nº 11/2019 – CGJUS/TO – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Capítulo 1, Subseção III, artigo 18.

CONSIDERANDO o Despacho/Ofício Nº 820 / 2020 da Corregedoria-Geral da Justiça que determinou a suspensão, por ora, **a realização de correição, na modalidade PRESENCIAL, nas serventias extrajudiciais, bem como nos estabelecimentos prisionais, entidades de acolhimento institucional e de atendimento socioeducativo, as quais deverão ser inspecionadas em momento oportuno, quando restabelecida, ao menos parcialmente, a normalidade dos serviços.**

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no âmbito da Comarca de Palmeirópolis/TO, com início no dia 27 de maio de 2020 às 08 horas, para a abertura dos trabalhos atinentes à Correição Anual Ordinária na modalidade Remota, nas unidades judiciais e administrativa nesta comarca, e o encerramento no dia 29 do mês maio de 2020, às 11 horas.

§ 1º - Conforme dispõe as Portarias conjuntas nº 01 de 17 de março de 2020, nº 02 de 23 de março de 2020, nº 8 de 07 de abril de 2020, nº 10 de 24 de abril de 2020 e nº 11 de 11 de maio de 2020, da lavra dos Excelentíssimos Senhores Presidente e Corregedor Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que adotam medidas temporárias de prevenção da disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as quais devem vigorar até 31 de maio de 2020, comunicamos que não serão realizadas as cerimônias de abertura e encerramento da Correição e nem atendimento presencial ao público externo, os quais deverão ocorrer de forma eletrônica através do e-mail: df-palmeiropolis@tjto.jus.br e através do telefone institucional (63) 9984584503 ou (63)3386-1120.

Art. 2º - DETERMINAR a expedição do Edital da Correição, na qual não haverá -, excepcionalmente, diante do período de extraordinariedade - convite de autoridades e demais interessados, seguindo orientação Portaria-Conjunta nº 001, de 13 de março de 2020, do Presidente do Tribunal de Justiça (TJTO) e do Corregedor-Geral de Justiça (CGJUS/TO), que também recomenda a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Tocantins, bem como aos delegatários dos serviços extrajudiciais.

Art. 3º - DESIGNAR para exercer a função de Secretário nos trabalhos Correicionais, a servidora **ROSIVÂNIA FONSECA ZOTTIS**, Assessora Jurídica, matrícula 354045 e a servidora **KARYNNE FRASÃO MOREIRA**, Chefe de Secretaria, matrícula 353331.

Art. 4º - DETERMINAR a formação de autos da Correição Geral Ordinária, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à Correição, sendo a presente Portaria a peça inicial dos referidos autos, em especial as irregularidades encontradas ou reclamações apresentadas, bem como as determinações saneadoras, para, ao final dos trabalhos, proporcionar a elaboração do Relatório Final da Correição, que deverá ser enviado à Corregedoria-Geral até o décimo (30º) dia após o encerramento dos trabalhos, permanecendo cópia nos autos.

Art. 5º- DETERMINAR a expedição de ofício ao douto Corregedor-Geral da Justiça, solicitando a liberação de acesso ao sistema SICOR, com a devida urgência.

Art. 6º - DETERMINAR que seja oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional do Estado do Tocantins, na pessoa de seu douto Presidente, bem como à Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público do Estado do Tocantins para conhecimento e ciência acerca dos trabalhos correicionais.

Art. 7º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Dado e passado nesta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (20.05.2020).

Publique-se. Cumpra-se.

PARAÍSO

1ª vara criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA

Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal:0004973-96.2018.8.27.2731

Acusado: WANDERSON DOS SANTOS MORAIS

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado a INTIMAÇÃO do reeducando **WANDERSON DOS SANTOS MORAIS, vulgo LOCURA**, brasileiro, solteiro, filho de Lesângela dos Santos Moraes, natural de Palmas-TO, nascido aos 13/12/1993,CPF 055.568.221-82 e CI n. 1.005.538-SSP/TO, nos termos do art. 164, caput da Lei nº 7.2010/84, para no **prazo de 10 (dez) dias**, efetivar o recolhimento da pena de multa ou nomear bens à penhora, **no valor de R\$ Sessenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos (66.384,38) mediante recolhimento na Guia de Recolhimento da União no link abaixo informado. Deverá ser recolhido e comprovado o recolhimento no processo.** Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora (UG): 200333 / Código de Recolhimento: 14600-5

Departamento Penitenciário Nacional

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos (18 de Maio de 2020). (21/05/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-(Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA

Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal:0004973-96.2018.8.27.2731

Acusado: GLEYSIA ELLEN SANTOS RAMOS

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 15 (quinze) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado a INTIMAÇÃO do reeducando **GLEYSIA ELLEN SANTOS RAMOS**, brasileira, união estável, do lar, nascida aos 25/11/1988, natural de Araguaína/TO, portadora do RG de nº 1.312.911 SSP/TO, filha de Greisson Bezerra dos Santos e de Cristiane Santos Ramos, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1078, Centro, município de Paraíso do Tocantins/TO,

nos termos do art. 164, caput da Lei nº 7.2010/84, para no **prazo de 10 (dez) dias**, efetivar o recolhimento da pena de multa ou nomear bens à penhora, no valor de **R\$ Quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos (45.755,10) mediante recolhimento na Guia de Recolhimento da União no link abaixo informado. Deverá ser recolhido e comprovado o recolhimento no processo.** Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Unidade Gestora (UG): 200333 / Código de Recolhimento: 14600-5

Departamento Penitenciário Nacional

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos (21 de Maio de 2020). (21/05/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-(Estagiária de Direito) que digitei e subscrevi.

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0003547-49.2018.8.27.2731

Denunciado: **LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Guarujá/SP, nascido aos 20/05/1991, filho de José Martins de Oliveira e de Maria Aparecida de Oliveira, desocupado, portador da Identidade Civil nº 884.020 SSP/TO, CPF nº 045.507.661-82, o qual afirma não possuir endereço fixo, morando na casa de um e na casa de outro de favor, Paraíso do Tocantins-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 330 artigo 331 do Código Penal. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos (21 de Maio de 2020) (21/05/2020). Eu (Mikaelly Cristina Montelo Sousa)-Estagiária de Direito, que digitei e subscrevi.

2ª vara cível, família e sucessões

Editais

EDITAL Nº 700008 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Interdição Nº 0007485-52.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: CLARICE MARIA NETO DE ANDRADE

ADVOGADO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

RÉU: LUIZ ANTONIO NETO DE ANDRADE

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob o nº. 0007485-52.2018.8.27.2731**, requerida por CLARICE MARIA NETO DE ANDRADE em face de LUIZ ANTONIO NETO DE ANDRADE e JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE, sentenciada em 19 de março de 2020 (ev. 87), a qual segue transcrita: "I – **RELATÓRIO:** Os presentes autos foram autuados com a classe de “Interdição” e com assunto de “Nomeação, Curatela, Família, DIREITO CIVIL”, em que figura como autora CLARICE MARIA NETO DE ANDRADE, e como requeridos JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE e LUIZ ANTÔNIO NETO DE ANDRADE. A autora pediu, em liminar e no mérito, a interdição de seus filhos. Para tanto, argumenta, em síntese, que possuem retardo mental, sendo totalmente dependentes de terceiros para realização de atividades básicas. Instruindo o pedido foram juntados os seguintes documentos relevantes: documentos pessoais (RG3, DOC_PESS4, DOC_PESS5) e laudo médico (LAU8). Por intermédio da decisão proferida no evento 6 foram deferidos os seguintes pedidos: a concessão da justiça gratuita e curatela provisória. Em audiência de interrogatório, foram realizados os seguintes atos: a) foi nomeada a defensora pública como curadora especial, que apresentou contestação; b) foram inquiridos os requeridos; e c) determinada a realização de perícia médica (evento 49). Laudo médico acostado (ev.70 e 73), havendo manifestações das partes (evs. 79 e 82). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ev. 85). Os autos vieram conclusos. II – **FUNDAMENTO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. O pedido é procedente. A incapacidade dos interditados para exercer os atos da vida civil foram devidamente comprovadas pelo Laudo Pericial constante nos eventos 70 e 73, passo a transcrever o exame do estado mental de forma

individualizada. Em relação ao requerido **LUIZ ANTONIO NETO DE ANDRADE**, constatou-se: *Vem com a mãe e a irmã. Anda normalmente e logo da porta se nota sua aparência caricata, aparentemente compatível com o que a genitora disse: Síndrome do X frágil. Tem a testa grande e as orelhas também, conferindo-lhe um ar abobalhado. Higiene e vestes preservadas. Quando solicitado, fala muito pouco, de forma infantilizada e quase não diz sequer o seu nome. Para o restante diz não saber. Ri de tudo e faz caretas, cacoetes (tiques nervosos) o tempo todo. Profundamente limitado e comprometido, como sua irmã. Oligofrenia grave, provavelmente de origem genética, com limitações intensas e absolutamente incapacitantes. Compatível com CID10 F72.* No que diz respeito à requerida **JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE**, concluiu-se: *Vem junto da mãe e do irmão. Totalmente síndrômica e caricata, tendo aspecto de idiotia. Fica sentada, calada, se movendo o tempo todo quase de forma rítmica e fazendo caretas. Nada do que lhe é perguntado responde, por vezes emitindo gritos agudos seguidos de risos imotivados. Absolutamente limitada. Quadro compatível com idiotia (retardo mental oscilando entre o grave e o profundo). Histórico de vida pautado por total dependência e nenhuma aquisição cognitiva. Compatível com CID10 F72/F73.* Ressalte-se, que diante das conclusões dos laudos periciais constaram que os requeridos não possuem discernimento para a prática dos atos da vida civil, estando inclusive preenchida a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil. Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Ressalto, que a requerente é genitora dos requeridos, sendo que dispensa todos os cuidados necessários de que precisam, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Diante das fundamentações e motivações o pedido merece ser acolhido, diante do conteúdo comprobatório carreado aos autos, em especial os laudos médicos. Na sequência, quanto aos limites da interdição deve ser plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, §3º, da Lei n. 13.146/2015), eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com os interditados, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que **DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA** de **JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE E LUIZ ANTONIO NETO DE ANDRADE** e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil **NOMEIO** como **CURADORA** dos requeridos a pessoa de **CLARICE MARIA NETO DE ANDRADE**. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados aos requeridos os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio dos requeridos, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisor ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determinou o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local¹ e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 699964 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Interdição Nº 0007479-45.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: RAIMUNDA DE CARVALHO ANTUNES

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA (DPE)

RÉU: LUCIANA CARVALHO ANTUNES

ADVOGADO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** sob o nº. 0007479-45.2018.8.27.2731, requerida por **RAIMUNDA DE CARVALHO ANTUNES** em face de

LUCIANA CARVALHO ANTUNES, sentenciada em 31 de março de 2020 (ev. 76), a qual segue transcrita: **"I – RELATÓRIO:** Os presentes autos foram autuados com a classe de "Interdição" e com assunto de "Tutela e Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autora RAIMUNDA DE CARVALHO NUNES, e como ré LUCIANA CARVALHO ANTUNES. A autora pediu, em liminar e no mérito, a interdição de sua filha, bem como o deferimento da justiça gratuita. Para tanto, argumenta, em síntese, que é genitora da requerida. Esta é portadora de grave e crônico transtorno mental, com alteração elétrica cerebral em regiões pronto temporais, com predomínio à esquerda (CID -10, F 06.8, 640.2). Ponderou, que cuida da filha prestando-lhe todos os cuidados necessários. Instruindo o pedido vieram os documentos anexados no evento 1, os quais destaco: documentos pessoais das partes (RG4 e DOC_PESS3), certidão de nascimento da requerida (CERTNASC5), laudo médico (LAU7). Por intermédio da decisão de evento 6 (DEC1), foram deferidas: a justiça gratuita e curatela provisória. Audiência de interrogatório realizada no evento 24. Laudos de avaliação psicológica e social elaborados pelo GGEM (evs. 27 e 28). Laudo da perícia médica constante no evento 65, sendo que as partes manifestaram (evs. 70 e 71). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ev. 74). Vieram-me os autos conclusos. **II – FUNDAMENTO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. *A incapacidade da interditanda para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 65), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: A aparência da paciente era bem cuidada. Atitude pueril. Demonstrou estar consciente. Orientada parcialmente no tempo e no espaço. Não observei alterações da consciente do eu. Desatento. Memória diminuída. Humor eutímico. O pensamento concreto. Não fala. Não apresentou alterações da sensopercepção (alucinações ou ilusões, por exemplo). Volição (atividade voluntária) preservada. Inteligência diminuída. Juízo e crítica parciais. Portadora de G40.9 (Epilepsia do lobo temporal). Requer tratamento com medicações. A doença compromete seu discernimento e capacidade de autodeterminação.* Ressalte-se, que houve a comprovação de que a requerida não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil. Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Ressalto, ainda, que a requerente é genitora da interditanda, sendo que dispensa todos os cuidados necessários de que precisa, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Com efeito, colho da das avaliações elaboradas pelo GGEM, que "a autora é uma pessoa idônea para cuidar dos interesses da filha", e "não foram percebidos indícios de maus tratos ou falta de cuidados sociais, ambientais e econômicos que possa impedir o deferimento da tutela". (evs. 27 e 28, LAU1). Diante das fundamentações e motivações o pedido merece ser acolhido, pois a requerida é incapaz para os atos da vida civil em decorrência de deficiência mental, o que ficou demonstrado do conteúdo probatório carreado aos autos. Hipótese em que o laudo social e perícia médica, muito bem fundamentada, atestam que a interditada não tem o necessário discernimento completo para os atos da vida civil, deve ser decretada sua interdição. (TJMG – AC: 1.0702.11.051543-5/014, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 24/04/2018). Na sequência, quanto aos limites da interdição deve ser plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, §3º, da Lei n. 13.146/2015), eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com a interditanda, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que **DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA** de **LUCIANA CARVALHO ANTUNES** e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil **NOMEIO** como sua **CURADORA** a pessoa de **RAIMUNDA DE CARVALHO ANTUNES**. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados a ré os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio da requerida, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, **INSCREVA-SE** esta sentença no Registro Civil e **PUBLIQUE-SE** na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisor ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determinou o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 699692 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL
Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação
Interdição Nº 0007369-46.2018.8.27.2731/TO
AUTOR: VILMA SIRQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA (DPE)
RÉU: MARIA JOSE TEIXEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. FAZ SABER, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob o nº. 0007369-46.2018.8.27.2731**, requerida por **VILMA SIRQUEIRA DE OLIVEIRA** em face de **MARIA JOSE TEIXEIRA DE SIQUEIRA**, sentenciada em 28 de fevereiro de 2020 (ev. 52), a qual segue transcrita: **"I – RELATÓRIO:** Os presentes autos foram autuados com a classe de "Interdição" e com assunto de "Tutela e Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autora VILMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, e como ré MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE SIQUEIRA. Pediu à autora em liminar e no mérito a interdição de sua mãe, argumentando, em síntese, que a requerida (genitora) possui 93 anos de idade, e que se encontrava internada com histórico de TCE com desorientação psíquica e infecção do trato urinário. Destacou que tem dispensando à mãe, além de carinho e amor, todo o cuidado necessário ao desenvolvimento normal dos atos de sua vida civil, já que desde o dia 19/out/2018 a interditanda estava em estado de desorientação. Instruindo o pedido vieram os documentos anexados no evento 1, os quais destaco: documentos pessoais das partes (RG3 e DOC_PESS6) e laudo médico (LAU9). Por intermédio da decisão de evento 4 (DEC1), foram deferidas: a justiça gratuita e curatela provisória. Deixou-se de interrogar a interditanda visto sua incapacidade de locomoção, sendo que foi nomeada a defensoria pública como curadora especial para defender os interesses da requerida, e que essa apresentou **CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL** (ev.32). Laudo de avaliação psicológica e estudo social do caso (evs. 56 e 59). Perícia médica (ev.68), sendo que as partes manifestaram ciências (evs. 73 e 77). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ev. 80). Os autos vieram conclusos. **II – FUNDAMENTO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. A incapacidade da interditanda para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 68), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: *Vem em cadeiras de rodas, conduzida pela filha. Muito idosa, enrolada em cobertor. Estado higiênico bom, emagrecida, mas aparentando bom aspecto para a idade (94 anos). Ao ser solicitado, mostra estar lúcida, mas com grande dificuldade de audição, tendo que ser elevada a voz consideravelmente para que ouça. Quando ouve, pouco consegue responder, pois APARENTA não se lembrar de nomes, datas e lugares com exatidão. Não há um discurso que revele sua capacidade de expressão verbal e raciocínio. Tudo parece comprometido e aparentemente empobrecido, MAS SE CONFUNDE COM A PERDA AUDITIVA. Foi solicitado que lesse seu nome e ela o faz com presteza, foi solicitado que lesse o número 2 e ela também consegue rapidamente, demonstrando ter um nível de instrução que a permite ler e compreender. Não sabe, entretanto, quanto é 2+2: diz ser 20. Não sabe o nome da filha ao seu lado, mas tenta argumentar, entretanto, e preenche a lacuna do esquecimento do nome desta filha com temas paralelos (confabulação). Pensamento empobrecido, sem aparentar estar delirante. Não se percebe alterações na sensopercepção. Humor descontraído. Empobrecimento global dos processos mentais, cognitivos e da personalidade, sem uma mensuração precisa, entretanto, além de não ter sido possível discernir-se adequadamente tais limitações da perda auditiva. [...] Conclui-se pela incapacidade, em se considerando o quadro geral atual, mas fica a sugestão para que a responsável se comprometa a apresentar à justiça doravante todo laudo ou exame que vier a fazer, para que se reavalie seu caso em posse de tais documentos.* Ressalte-se, que há a comprovação de que MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE SIQUEIRA não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como bem ressaltou o Ministério Público (evento 80). Nesse passo, o citado artigo 1.767 do Código Civil dispõe que: Art. 1.767. *Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...)* Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Noutra via, a perícia médica cuidou de concluir pela incapacidade da requerida (evento 68, LAU1). Ressalto, ainda, que a requerente é filha da interditanda, sendo que dispensa todos os cuidados necessários de que precisa, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Com efeito, colho da avaliação psicológica que "a requerente conforme observada possui capacidades de administração dos atos da vida civil e social da interditanda. A mesma demonstrou zelar pela integridade física e material da curatelada, cuidando do bem estar físico e psíquico, defendendo seus interesses e administrando o patrimônio". Ressalta, ainda, "não existem outras pessoas interessadas em ficar com a curatela" (ev. 56, LAU1). Similarmente, o estudo social concluiu "a requerente possui condições apropriadas para a curatela definitiva da Sra. Maria Jose Teixeira, visto que a filha (requerente) tem dedicado a cuidado com amor, carinho e atenção, atualmente é quem cuida de tudo o que diz respeito à mãe". Relata, também, "não foi observado nenhum impedimento ou algo que desabone a conduta da requerente" (ev.59, LAU1). Diante das fundamentações e motivações o pedido merece ser acolhido, pois a requerida é incapaz para os atos da vida civil em decorrência de deficiência mental, o que ficou demonstrado do conteúdo probatório carreado aos autos (evs. 56, 59, e 68), e a requerente dispensa todos os cuidados necessários. Hipótese em que o laudo social e perícia médica, muito

bem fundamentada, atestam que a interditada não tem o necessário discernimento completo para os atos da vida civil, deve ser decretada sua interdição. (TJMG – AC: 1.0702.11.051543-5/014, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 24/04/2018). Na sequência, quanto aos limites da interdição deve ser plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, §3º, da Lei n. 13.146/2015), eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com a interditanda, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, ACOELHO os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que **DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA de MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE SIQUEIRA** e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil **NOMEIO** como sua **CURADORA** a pessoa de **VILMA SIRQUEIRA DE OLIVEIRA**. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados ao réu os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisorio ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determino o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 700096 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Tutela e Curatela - Nomeação Nº 0006269-56.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: SUTERO MANOEL FERREIRA

ADVOGADO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

RÉU: MARIA DAS DORES FERREIRA

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA (DPE)

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO, sob o nº. 0006269-56.2018.8.27.2731**, requerida por **SUTERO MANOEL FERREIRA** em face de **MARIA DAS DORES FERREIRA**, sentenciada em 18 de fevereiro de 2020 (ev. 48), a qual segue transcrita: "**I - RELATÓRIO:** SUTERO MANOEL FERREIRA pede, em liminar e no mérito, a substituição da curadora Sra. Vany Gontijo Ferreira, falecida em 13/06/2018, nomeada em favor da irmã dele, MARIA DAS DORES FERREIRA. Para tanto, alega, em síntese, que, remanescendo as causas que ensejaram a interdição e necessitando a interditada de novo curador que a represente, é necessária a alteração do titular do encargo. Declara, ainda, que desde a morte da curadora vem dispensando os cuidados necessários. Contudo, não tem poderes para representá-la. A inicial veio instruída com os seguintes documentos relevantes: certidão de interdição (CERT4) e certidão de óbito (CERTOBT7). A tutela de urgência e a gratuidade da justiça foram deferidas (evento 10). A Defensora Pública nomeada curadora especial da requerida apresentou contestação por negativa geral (evento 16). As partes concordaram com o estudo psicossocial realizado (eventos 34, 35, 39 e 43). O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (evento 46). É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. O pedido é procedente. A parte autora confirmou a morte da antiga curadora (ev. 1, CERTOBT7) e também sua capacidade de representar ou assistir a interditada nos atos da vida civil, ao passo que a necessidade da requerida de ter um curador permanece. Comprovou também sua relação de afeto e parentesco com a interditada, já que é irmão da requerida (art. 747, Código de Processo Civil) e atualmente dispensa-lhe os cuidados necessários, pois residem juntos. Ademais, o estudo realizado pela equipe multidisciplinar demonstra que a requerente é a pessoa mais indicada para exercer a curatela da requerida. A avaliação social – GGEM, concluiu que: Conforme as disposições obtidas durante a realização do estudo social, percebeu-se que a família é ajustada no contexto familiar, social e no afetivo. Portanto, foi observado que a interditanda Maria das Dores encontra-se bem assistida no convívio familiar do irmão Suterio Manoel. Ficou

evidenciado que o Sr. Suterio é responsável e cuidadoso para ser curador da irmã Maria das Dores, demonstrando em todo momento zelo, carinho, e amor por ela. Assim, considerando todo o histórico e a contextualização dos fatos abordados durante a visita e entrevista, nada foi percebido que venha desabonar a conduta do Sr. Suterio em relação a ser o curador da irmã Maria das Dores, estando apto para desempenhar tal função. Visto que, no momento não houve manifestação de possíveis familiares interessados nesta curatela. A avaliação psicológica – GGEM, concluiu que: De acordo com os dados coletados por meio dos procedimentos e técnicas descritas, verificou-se que o Sr. Suterio demonstra condições no contexto familiar e emocional para exercer a curatela da irmã Maria das Dores. Em relação à interditada, foi percebido que se encontra bem assistida no convívio familiar do irmão Suterio. Portanto, foi observado que o objetivo da curatela é apenas para que o Sr. Suterio possa representar a irmã Maria das Dores perante os órgãos públicos e privados, e que até o momento não houve manifestação de possíveis familiares interessados na curatela da mesma. Ficando notório que o Sr. Suterio tem aprovação da família para exercer de fato a curatela da irmã. O parecer técnico realizado pela equipe multidisciplinar demonstra, sem margem para dúvidas, que o requerente apresenta condições satisfatórias para o exercício da curatela, ao passo que, a interditada encontra-se bem assistida no convívio familiar e que restou notório que o Sr. Suterio tem aprovação da família para exercer o cargo. Ressalte-se, que não há nos autos elementos de prova que desabone a conduta do requerente de exercer o múnus público de modo que seja prejudicial à interditada. A manifestação do Ministério Público foi favorável, ao argumento de que houve a comprovação do parentesco, comprovou o falecimento da antiga curadora e os laudos demonstraram que a interditada é bem cuidada pelo requerente. **III - DISPOSITIVO:** Ante o exposto, CONFIRMO a decisão proferida no evento 10 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que NOMEIO o autor SUTERO MANOEL FERREIRA como curador definitivo da interditada MARIA DAS DORES FERREIRA, em substituição à anterior curadora VANY GONTIJO FERREIRA, já falecida. Via de consequência, RESOLVO O MÉRITO, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento nos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC, desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade do autor. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados à requerida os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio da ré, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas e despesas processuais pela requerida, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, a exigência de tais verbas ficará suspensa, eis que DEFIRO-LHE os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito". E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determinou o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 699775 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Interdição Nº 0005276-13.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: DAIANE AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

RÉU: RAFAEL AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA (DPE)

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob o nº. 0005276-13.2018.8.27.2731**, requerida por **DAIANE AMORIM DOS SANTOS** em face de **RAFAEL AMORIM DOS SANTOS**, sentenciada em 02 de abril 2020 (ev. 80), a qual segue transcrita: "**I – RELATÓRIO:** Os presentes autos foram autuados com a classe de "Interdição" e com assunto de "Tutela e Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autora DAIANE AMORIM DOS SANTOS, e como ré RAFAEL AMORIM DOS SANTOS. A autora pediu, em liminar e no mérito, a interdição de seu irmão. Para tanto, argumenta, em síntese: *1. O Requerido é portador de deficiência mental e em razão disto não tem condições de exercer os atos da vida civil, não é casado, não vive em união estável e tão pouco tem filhos; 2. Ponderou, que dispensa os cuidados necessários ao desenvolvimento do requerido. Com efeito, cuida do seu irmão desde o falecimento da genitora. Asseverou, que o genitor do requerido não tem condições de cuidar do requerido por ser idoso e não ter condições físicas para tanto.* Instruindo o pedido vieram os documentos anexados no evento 1, os quais destaco: documentos pessoais das partes (RG3 e DOC_PESS4), laudos médicos (LAU5, LAU6, LAU7), certidão de óbito da genitora (CERTOBT8). Por intermédio da decisão de evento 6, foi declarada a interdição provisória do requerido e deferido os benefícios da justiça gratuita. Audiência de interrogatório realizada no evento 19, na oportunidade, foi nomeada a defensora pública com curadora especial do requerido, a qual apresentou contestação. Laudo da perícia médica constante no evento 66, havendo manifestação das partes nos eventos 70 e 75. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, sendo limitada a curatela às restrições

do item 06 dos quesitos da perícia médica (evento 78). Vieram-me os autos conclusos. **II – FUNDAMENTO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. A incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 66), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: *aparência da paciente era bem cuidada. Cabelos arrumado e higiene preservada. Atitude colaborativa com o perito. Demonstrou estar consciente e parcialmente orientado no tempo e no espaço. Não observei alterações da consciente do eu. Estava atento. Memória diminuída. Humor eutímico. O pensamento estava de curso normal, organizado e conteúdo concreto e empobrecido. A linguagem se mostrou preservada. Não apresentou alterações psicomotoras (agitação ou agressividade). Não apresentou alterações da sensopercepção (alucinações ou ilusões, por exemplo). Volição (controle da vontade) preservada. Inteligência reduzida. Juízo e crítica parciais. O examinado é portador de retardo mental moderado. Trata-se de uma doença mental que compromete o desenvolvimento intelectual, por sua vez o aprendizado e prejudica grande parte das habilidades para a vida diária. Tem dificuldade para trabalhar, estudar, usar recursos da comunidade, lidar com dinheiro, interagir socialmente e se cuidar. É incapaz para a vida civil e requer supervisão da família.* Com efeito, e, em conjunto com o interrogatório do interditando, conclui-se o mesmo é incapaz para os atos da vida civil em decorrência de deficiência mental que retira do requerido o discernimento necessário, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil. Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Ressalto, ainda, que a requerente é irmã do interditando, sendo que dispensa todos os cuidados necessários de que precisa, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Noutro viés, quanto aos limites da interdição deve ser limitada, pois o retardo é moderado. Se verificado, por perícia médica, que a incapacidade do curatelado para a prática dos atos que regem sua pessoa é relativa, haja vista a possibilidade de expressar-se e realizar, autonomamente, cuidados com o corpo, mas absoluta em relação aos atos patrimoniais e negociais, deve a curatela ficar limitada a estes atos. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.045826-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017). **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que **DECLARO A INTERDIÇÃO LIMITADA** de **RAFAEL AMORIM DOS SANTOS** e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil **NOMEIO** como sua **CURADORA** a pessoa de **DAIANE AMORIM DOS SANTOS**. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Via de consequência, **CONFIRMO A LIMINAR** do evento 6. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados a ré os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio da requerida, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, **INSCREVA-SE** esta sentença no Registro Civil e **PUBLIQUE-SE** na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisor ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determinou o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 699833 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Interdição Nº 0004734-92.2018.8.27.2731/TO

AUTOR: JOÃO MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

RÉU: NILCE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA (DPE)

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** sob o nº. 0004734-92.2018.8.27.2731, requerida por **JOÃO MENDES DE SOUSA** em face de **NILCE**

RODRIGUES DE SOUZA, sentenciada em 28 de fevereiro de 2020 (ev. 52), a qual segue transcrita: "**I – RELATÓRIO:** Os presentes autos foram autuados com a classe de "Interdição" e com assunto de "Tutela e Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autor JOÃO MENDES DE SOUZA, e como ré NILCE RODRIGUES DE SOUZA. Pede o autor em liminar e no mérito a interdição de sua esposa, argumentando, em síntese, que a requerida sofreu de AVC e é portadora de cardiopatia, não possuindo a mínima condição física ou psicológica de exercer os atos da vida civil. Destacou que a requerida depende de terceiros, e que vem dispensando, além de carinho e amor, todo o cuidado necessário. Instruindo o pedido vieram os documentos anexados no evento 1, os quais destaco: documentos pessoais das partes (RG3 e DOC_PESS4); certidão de casamento (CERTCAS5); laudo médico (LAU6). Por intermédio da decisão de evento 11 (DEC1), foram deferidas: a justiça gratuita e curatela provisória. Deixou-se de interrogar a interditanda visto sua incapacidade de locomoção, sendo que foi nomeada a defensoria pública como curadora especial para defender os interesses da requerida, e que essa apresentou **CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL** (ev.18). Perícia médica (ev.40), sendo que as partes manifestaram ciências (evs. 44 e 47). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ev. 50). Os autos vieram conclusos. **II – FUNDAMENTO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. A incapacidade da interditanda para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 40), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: *Trazida pela filha na cadeira de rodas. Bom estado de higiene e vestes. Está retorcida na cadeira, fruto de grave problema vertebral. Muita emagrecida, tem os ossos da face tão marcantes como os de uma caveira. Olhos fundos, inexpressivos... Quando solicitada se mostra lúcida, porém com muita dificuldade auditiva, tendo que elevar a voz para que ouça. Guarda traços básicos de orientação, mas bem limitados. Não desenvolve diálogo, permanece calada, por vezes respondendo de forma lacônica, por vezes não. Não aparenta alterações no juízo de realidade ou na sensopercepção. Não há agitação, ansiedade ou qualquer outro estado de humor perceptível. Pericianda empobrecida globalmente em seus aspectos cognitivos, afetivos e mentais.* Ressalte-se, que há a comprovação de que NILCE RODRIGUES DE SOUZA não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como bem ressaltou o Ministério Público (evento 50). Nesse passo, o citado artigo 1.767 do Código Civil dispõe que: Art. 1.767. *Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...)* Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Noutra via, a perícia médica cuidou de concluir pela incapacidade da requerida (evento 40, LAU1). Ressalto, ainda, que o requerente é esposo da interditanda, sendo que dispensa todos os cuidados necessários de que precisa, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Por tais fundamentos e observando o melhor interesse da interditanda, o pleito do autor deve ser deferido a fim de se decretar a interdição da requerida e nomeá-lo o curador desta, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir. Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com o interditando, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA de NILCE RODRIGUES DE SOUZA e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil NOMEIO como seu CURADOR a pessoa de JOÃO MENDES DE SOUZA. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabone a idoneidade do autor, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados ao réu os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as

particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisum ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determinou o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 699878 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Interdição Nº 0004078-04.2019.8.27.2731/TO

AUTOR: ZENAIDE VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

RÉU: JOSEFA GALVAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob o nº. 0004078-04.2019.8.27.2731**, requerida por **ZENAIDE VIANA DE OLIVEIRA** em face de **JOSEFA GALVAN DE OLIVEIRA**, sentenciada em 16 de março de 2020 (ev. 53), a qual segue transcrita: "**I – RELATÓRIO:** Os presentes autos foram autuados com a classe de "Interdição" e com assunto de "Tutela e Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autora ZENAIDE VIANA DE OLIVEIRA, e como ré JOSEFA GILVAN DE OLIVEIRA. A autora pediu, em liminar e no mérito, a interdição de sua mãe, argumentando, em síntese, que a requerida possui 104 (cento e quatro) anos de idade e em razão da idade avançada não tem mais condições de exercer e/ou praticar os atos da vida civil. Afirmou que tem dispensando à mãe, além de carinho e amor, todo o cuidado necessário ao desenvolvimento normal dos atos de sua vida civil. Instruindo o pedido vieram os documentos anexados no evento 1, dos quais destaco: documentos pessoais das partes (RG3 e DOC_PESS5) e laudo médico (LAU8). Em audiência de interrogatório, foram realizados os seguintes atos: a) foi nomeada a defensora pública como curadora especial, que apresentou contestação; b) foi deferida a curatela provisória; e c) determinada a realização de perícia médica. (evento 21). Laudo médico acostado (ev.42), havendo manifestações das partes (evs. 46 e 48). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ev. 51). Os autos vieram conclusos. **II – FUNDAMENTO: GRATUIDADE DA JUSTIÇA:** O benefício da gratuidade da justiça tem o escopo social, o qual não se atenderá se concedido indistintamente. Mais que isso, trata-se de direito social, na acepção da garantia de acesso à justiça com isonomia substancial, devendo ser compreendido e aplicado sob a percepção de seu impacto econômico, bem como de que os recursos disponíveis, ao contrário das necessidades, são limitados, a revelar o caráter de ordem pública do preceito ora interpretado e, denota que sua concessão indevida culmina por obstar a possibilidade de deduzir pretensão em Juízo por parte de outrem, comprometendo a garantia constitucional – direito fundamental. Por tal motivo, prevalece o entendimento preconizado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o benefício em tela há de ser concedido apenas aos que comprovarem a insuficiência de recursos. No presente caso, a autora juntou declaração de hipossuficiência. Desse modo, as disposições levam a crer na situação de vulnerabilidade. Com efeito, o art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Logo, **DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA** em favor da parte autora. **MÉRITO:** A incapacidade da interditanda para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 42), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: Trazida em cadeira de rodas, estado de higiene e vestimenta preservados. Desde a porta mexe em uma toalha que está enrolada nas mãos e, ao se aproximar, fala: "Mexe nisso não, por favor..." Ao ser solicitada, não ouve quase nada, tampouco vê. Tenta responder seu nome, mostrando estar lúcida, mas com orientação muito comprometida. Não desenvolve qualquer interlocução, ficando calada, olhando para a parede, para o alto e por vezes balbuciando coisas incompreensíveis. Grande bócio na região cervical. Quadro crônico de grande empobrecimento, sendo incapaz de se extrair detalhes de sua vida mental. Não aparenta sinais ou sintomas psicóticos. Quadro senil avançado, deteriorado, pouca audição, cegueira. Dada a idade avançada e a já dependência total de cuidados, não há qualquer possibilidade de reversão ou melhora. Ressalte-se, que há a comprovação de que JOSEFA GALVAN DE OLIVEIRA não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil. Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Ressalto, que a requerente é filha da interditanda, sendo que dispensa todos os cuidados necessários de que precisa, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Diante das fundamentações e motivações o pedido merece ser acolhido, pois a requerida é incapaz para os atos da vida civil em decorrência de deficiência mental, o que ficou demonstrado da perícia médica, e a requerente dispensa todos os cuidados necessários. Na sequência, quanto aos limites da interdição deve ser plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, §3º, da Lei n. 13.146/2015), eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com a interditanda, e não há qualquer elemento de prova nos autos que

desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que **DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA** de **JOSEFA GALVAN DE OLIVEIRA** e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil **NOMEIO** como sua **CURADORA** a pessoa de **ZENAIDE VIANA DE OLIVEIRA**. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados ao réu os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio da requerida, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisum ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determinou o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 699909 - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação

Interdição Nº 0003605-18.2019.8.27.2731/TO

AUTOR: EDNA MEDEIROS BORGES

ADVOGADO: MAGNO FLÁVIO ALVES BORGES (OAB TO6683)

ADVOGADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA TRIERS (OAB TO5240)

RÉU: IRACEMA MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO: ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob o nº. 0003605-18.2019.8.27.2731**, requerida por **EDNA MEDEIROS BORGES** em face de **IRACEMA MEDEIROS DE MORAES**, sentenciada em 12 de fevereiro de 2020 (ev. 56), a qual segue transcrita: "**I – RELATÓRIO:** Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de **IRACEMA MEDEIROS DE MORAES** ajuizada por **EDNA MEDEIROS BORGES**, ambas qualificadas na inicial. Alega a parte autora, em síntese, que é filha da interditada e que esta foi diagnosticada com Síndrome Demencial Grave, compatível com demência de Alzheimer, com alterações cognitivas graves (CID.10: F02), sendo carente de vigilância contínua, não possuindo condições de gerir os atos da vida civil. Declara que a requerida é aposentada e está sujeita a recadastramento anuais de seus dados junto ao INSS, além disso, possui alguns imóveis alugados, entretanto, em razão da doença que afeta a capacidade cognitiva, já não se lembra de sua senha e não consegue assinar o próprio nome, o que dificulta a realização de tais atos, inclusive de gerenciamento de locação dos imóveis. À vista destas razões, requer em sede de tutela de urgência antecipada e no mérito, seja deferida a curatela. A inicial veio acompanhada por documentos, dos quais destaco os laudos médicos do evento1, LAU4, e LAU5. A tutela de urgência e a gratuidade da justiça foram deferidas (ev. 10). Na audiência de interrogatório (ev. 23) a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial da interditanda, a qual requereu a realização de perícia médica; perícia cujo laudo encontra-se acostado no evento 45. As partes manifestarem-se nos eventos 50 e 51, tendo o Ministério Público opinado pela procedência do pedido (ev. 54). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **II – FUNDAMENTAÇÃO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. A incapacidade da curatelada para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 45), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: [...]Vem deambulando normalmente, bom estado de higiene e vestes alinhadas. Gestual contido, expressão sorridente. Senta-se e logo começa a falar, sem que lhe tenha sido perguntado nada. Absolutamente confusa, sem pronunciar uma única coisa que fosse dentro da realidade. Dialoga consigo mesma, sempre sorrindo e jamais respondendo o que lhe é perguntado. Seu discurso é dissociado da realidade, confabulatório onde, apesar do bom humor e tranquilidade aparente, não interage em nada como entrevistador. Quadro de total comprometimento cognitivo, empobrecimento global da personalidade, da capacidade de compreensão, expressão e interlocução. Quadro demencial avançado, irreversível, de grande prejuízo, necessitando em tempo integral cuidados dos familiares. Compatível com **DEMÊNCIA**

DE ALZHEIMER [...] Desta forma, ficou comprovada que **Iracema Medeiros de Moraes** não possui discernimento suficiente para praticar os atos da vida civil, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, como bem ressaltou o Ministério Público (evento 54). Nesse passo, o citado artigo 1.767 do Código Civil dispõe que: Art. 1.767. *Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;* (...) Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Corroborando, com o advento da Lei 13.146/15 a matéria restou regulada da seguinte forma: CAPÍTULO II - DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI: Art. 84. *A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.* § 1º *Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.* § 2º *É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.* § 3º *A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.* § 4º *Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.* Art. 85. *A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.* § 1º *A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.* § 2º *A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.* § 3º *No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.* Art. 86. *Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.* Art. 87. *Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.* – grifo nosso-. No caso, a perícia médica cuidou de concluir que a requerida não é capaz de discernir, nem mesmo de tomar decisões da vida civil, o que deve preponderar, necessitando, inclusive, de tempo integral dos cuidados familiares (evento 45, LAU1). Ressalto, ainda, que a requerente é filha da interditanda, sendo quem lhe dispensa os cuidados necessários de que precisa, conforme declarado na inicial (evento 01, INIC1). Por tais fundamentos e observando o melhor interesse da interditanda, o pleito da autora deve ser deferido a fim de se decretar a interdição da requerida e nomeá-la curadora desta, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais e clínicas médicas, e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir. Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com a curatelada, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que **DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA de IRACEMA MEDEIROS DE MORAES** e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil **NOMEIO** como sua **CURADORA** a pessoa de **EDNA MEDEIROS BORGES**. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que seja proporcionada a ré o cuidado necessário ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio da requerida, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. Confirmando a decisão liminar deferida no evento 10. Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisor ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determino o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

EDITAL Nº 699647- PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL**Publicação por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias – 2ª Publicação****Interdição Nº 0000972-34.2019.8.27.2731/TO****AUTOR:** ANA AMELIA DE SOUZA GOMES**ADVOGADO:** ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA (DPE)**RÉU:** NEUSA PEREIRA DE CARVALHO**ADVOGADO:** ARLETE KELLEN DIAS MUNIS (DPE)

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, respondendo pela Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, que por este Juízo se processa a **AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob o nº. 0000972-34.2019.8.27.2731**, requerida por **ANA AMELIA DE SOUZA GOMES** em face de **NEUSA PEREIRA DE CARVALHO**, sentenciada em 28 de fevereiro de 2020 (ev. 78), a qual segue transcrita: "**I – RELATÓRIO:** Os presentes autos foram autuados com a classe de "Interdição" e com assunto de "Tutela e Curatela, Família, DIREITO CIVIL", em que figura como autora ANA AMELIA DE SOUZA GOMES, e como parte ré NEUSA PEREIRA DE CARVALHO. Pede à autora em liminar e no mérito, a interdição de sua mãe (requerida), argumentando, em síntese, que possui problemas psiquiátricos com quadro de déficit cognitivo importante (CID 10: F 06.8, E 30.9). Destacou que sempre dispensou todos os cuidados necessários. Instruindo o pedido vieram os documentos anexados no evento 1, os quais destaco: documentos pessoais das partes (DOC_PESS3 e DOC_PESS4) e laudo médico (LAU6). Por intermédio da decisão (ev.14, DEC2), foram deferidas: a justiça gratuita e a curatela provisória. Realizada audiência de interrogatório (ev.46), momento em que foi colhido o interrogatório e nomeada a defensora pública como curadora especial da requerida, tendo apresentada CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. Laudo da perícia médica (ev. 63), as partes manifestaram ciências (evs. 70 e 73). O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (ev.76). Vieram os autos conclusos. **II – FUNDAMENTO:** Não há questões prévias a serem dirimidas, razão pela qual adentro ao mérito. O pedido é procedente. A incapacidade da interditanda para exercer os atos da vida civil foi devidamente comprovada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (evento 63), cujo teor do exame do estado mental transcrevo a seguir: *A aparência da paciente era bem cuidada. Atitude indiferente. Demonstrou estar consciente. Não orientada no tempo e no espaço. Não observei alterações da consciente do eu. Estava atenta. Memória diminuída. Humor eutímico. O pensamento empobrecido. Não fala. Não apresentou alterações da sensopercepção (alucinações ou ilusões, por exemplo). Volição (atividade voluntária) diminuída. Inteligência preservada. Juízo e crítica prejudicados. [...] Sequela de acidente vascular com demência, totalmente dependente de terceiros e incapaz para discernir e tomar decisões por si.* Assim, diante das observações e conclusões da perícia médica, especialmente o fato de a requerida ser totalmente dependente de terceiros e incapaz de discernir e tomar decisões por si afigura-se necessário submetê-la à curatela, para tutela de seus próprios interesses, estando assim presente a hipótese do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil. Ademais, de acordo com a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigos 84, § 1º. e 85, caput e § 1º, o objetivo da curatela é proteger a pessoa portadora de deficiência (e seus bens), que esteja impossibilitada, ainda que parcialmente, de praticar os atos da vida civil. Como é cediço, a citada lei promoveu grande alteração na teoria das incapacidades e mudou substancialmente o paradigma de tratamento dado à "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Com efeito, sob a égide do novo panorama jurídico de evidente proteção à autonomia e prestígio a não discriminação da pessoa com deficiência, todos aqueles que não podem exprimir sua vontade, ainda que por doença incurável, foram atraídos para o campo da incapacidade relativa, tendo sido abolida a figura do maior absolutamente incapaz. Ressalto, ainda, que a requerente é filha da interditanda, sendo quem lhe dispensa os cuidados necessários de que precisa, para que possa ter um desenvolvimento sadio, conforme já declarado na inicial (evento 01, INIC1). Por tais fundamentos e observando o melhor interesse da interditanda, o pleito da autora deve ser deferido a fim de se decretar a interdição da requerida e nomeá-la curadora desta, objetivando a representação plena, inclusive, quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015). Deste modo, o disposto no artigo 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 encontra-se devidamente observado, eis que a requerente possui vínculo de natureza familiar com a interditanda, e não há qualquer elemento de prova nos autos que desabone sua conduta. **III – DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos contidos na peça de ingresso, pelo que **DECLARO A INTERDIÇÃO PLENA** de **NEUSA PEREIRA DE CARVALHO** e fixo os limites de curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (Artigo 85, caput, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas e privadas, bancos e instituições financeiras, hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, caput e § 1º; artigo 1.775, § 3º do CC). Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Novo Código de Processo Civil **NOMEIO** como sua **CURADORA** a pessoa de **ANA AMELIA DE SOUZA GOMES**. Desnecessária a prestação de caução em razão de não haver elementos que desabonem a idoneidade da autora, o que faço com base no fundamento dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do CC. Igualmente, por aplicação analógica do art. 1.745, parágrafo único, CC, fica dispensada a prestação de contas, por carecer de pressuposto lógico, uma vez que há tempos a autora vem auxiliando para que sejam proporcionados ao réu os cuidados necessários ao seu bem estar e é, indubitavelmente, idônea, de modo que resta afastado qualquer risco ao patrimônio do requerido, mesmo porque qualquer alienação de bens carece de autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC, e no artigo 9º, III, do CC, INSCREVA-SE esta sentença no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (se disponível a funcionalidade), onde permanecerá por 06 meses e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias, constando no edital

os nomes do(a) interdito(s) e do(a)(s) curador(a)(e)(s), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. Oportunamente, LAVRE-SE o termo de curatela definitiva. CONFIRMO a DECISÃO LIMINAR (ev.14). Custas processuais pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida em seu favor, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando a natureza e as particularidades da demanda. Dê-se a devida ciência acerca dos termos do presente decisum ao membro do Ministério Público Estadual. Após, com as cautelas e formalidades de praxe, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso/TO, data certificada pelo sistema. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Juiz de Direito." E para que torne-se conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento determinou o MM. Juiz a publicação do presente no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 22 de maio de 2020. Eu, Kadja de Sousa Cavalcante, Servidora de Secretaria, digitei.

PONTE ALTA

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor William Trigilio da Silva, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. **F A Z SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se a Ação de Usucapião n.º **0000568-41.2014.8.27.2736**, tendo como parte autora em desfavor de **ARRAIA RIBEIRO DE VASCONCELOS e outros**, sendo o presente para **CITAR** os requeridos **ARRAIÁ RIBEIRO DE VASCONCELOS** e sua esposa **IRACI DE VASCONCELOS**, brasileiros, casados, proprietários rurais da fazenda Jataí, município de Ponte Alta do Tocantins/TO, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 21/05/2020. Eu, Ezeltto Barbosa de Santana - Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor **William Trigilio da Silva**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Ação Ação Popular n.º **5000153-75.2011.8.27.2736**, em que **MARCOS AIRES RODRIGUES**, move em face **CLEYTON MAIA BARROS e outros**, sendo o presente para **CITAR a requerida CONSTRUTORA SANTOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal Senhor Railson Santos, brasileiro, solteiro, empresário, encontradiço atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora art. 344 do CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez em Jornal de ampla circulação e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, 22 de maio de 2020. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, Escrivão cível em substituição automática que digitei e subscrevo.

PORTO NACIONAL

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 876/2020 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, de 21 de maio de 2020.

O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional, **Dr. ADHEMAR CHÚFALO FILHO**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CNJ nº 44 de 10 de março de 2020 que dispõe sobre a edição, atualização e divulgação do calendário de feriados locais no âmbito da jurisdição dos Tribunais, bem como do que consta dos autos SEI nº 19.0.000028322-6;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 133, parágrafo único da Lei Orgânica nº 10/1996;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 802/1978, que decreta feriado no dia 24 de Setembro, na cidade de Porto Nacional, em razão da Padroeira do Município, Nossa Senhora das Mercês;

CONSIDERANDO o Calendário Oficial do Município de Porto Nacional (3150263), contido no SEI 20.0.000006744-0;

R E S O L V E:

Art. 1º - DELIBERAR que não haverá expediente forense no âmbito da Comarca de Porto Nacional/TO, nos dias a seguir relacionados, bem como autorizar a suspensão de expedientes nas serventias extrajudiciais desta cidade na referidas datas, a critério dos respectivos cartorários, em razão de serem feriados municipais:

I - 13 de julho de 2020 - Lei n. 1029/1985 - Aniversário de Porto Nacional - TO;

II - 24 de Setembro de 2020 - Lei n. 802/1978 - Padroeira do Município de Porto Nacional;

III - 20 de novembro de 2020 - Lei n. 1963/2008 - Dia da Consciência Negra.
Art. 2º - Esta portaria entre em vigor imediatamente
Art. 3º - Encaminhe-se cópia à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se

Portaria Nº 880/2020 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, de 21 de maio de 2020.
O Doutor **ADHEMAR CHÚFALO FILHO**, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...
CONSIDERANDO que a lotação dos servidores na Comarca é determinada pela Diretoria do Foro, nos termos do art. 42, I, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996;
RESOLVE:
Art. 1º - Lotar a servidora cedida **DÉBORA SILVINO NASCIMENTO SOARES**, anteriormente lotada na 1ª Vara Criminal desta Comarca, na Central de Execuções Fiscais desta Comarca de Porto Nacional- TO.
Art. 2º - Anote-se em seus assentamentos funcionais. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para conhecimentos e juntada em dossiê funcional.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

TOCANTINÓPOLIS
1ª vara cível
Intimações às partes

PROCESSO Nº 0000152-85.2019.8.27.2740 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: PATRICIA BARROSO LIMA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: Dr. SAMUEL FERREIRA BALDO - OAB/TO 1.689
REQUERIDO: PRODIVINO – BANCO DO EMPREENDEDOR S.A., CNPJ sob nº. 02.588.345/0001-33
Fica o REQUERIDO/REVEL intimado da parte dispositiva da Sentença prolatada nos autos eletrônicos acima identificados: "Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, pois os autos correram à revelia do réu, que não constituiu advogado, todavia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis-TO, data certificada pelo sistema eletrônico. (ass) **HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz de Direito**".

XAMBIOÁ
1ª escrivania criminal
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Ação Penal: 0001005-88.2019.827.2742
Chave para consulta: 523435698719
Acusado: HILTON CARLOS DURANS ARAUJO
O Excelentíssimo Senhor Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de citação e intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos supra, em que figura como requerido Hilton Carlos Duarans Araújo. Fica pelo presente EDITAL a INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do acusado: HILTON CARLOS DURANS ARAUJO, brasileiro, nascido aos 09.10.1993, RG nº 0386048020095 - SSP/TO,CPF nº052.799.853-25, filho de Raimundo Mamedio Araujo e Marileia Durans Marques, **atualmente em local incerto e não sabido**, que no **prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação que lhe é feita. Ressalte-se que em sua defesa os acusados poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificar, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, conforme** DECISÃO transcrita: "O relatório é dispensável, decido:HILTON CARLOS DURANS ARAÚJO, foi denunciado pelo Ministério Público.Verificando que não é o caso de absolvição sumária dos denunciados, vez que não ha a existência de nenhuma das hipóteses elecandas no artigo 397 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia ofertada porque contém os requisitos legais e narra circunstanciamente a atuação dos denunciados, propiciando-lhes ampla defesa. Determino a CITAÇÃO DO DENUNCIADO para que no prazo de10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita à acusação que lhe é feita. Ressalte-se que em sua defesa os acusados poderão arquir preliminares e alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificar, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.Advirto-se o acusado que a defesa prévia deverá ser apresentada por advogado constituído.Caso não seja apresentada defesa no prazo estipulado,desde ja nomeio o Defensor Público da Comarca para patrocinar a defesa do acusado. Defiro a cota ministerial: prazo de 10(dez) dias. Intime-

se.Xambioá/TO, 17 de Julho de 2019. (a) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito. "**Novo despacho:**"O relatório é dispensável, decido:Considerando que o acusado HILTON CARLOS DURANS ARAÚJO não foi citado pessoalmente e não fora localizado, tendo sido realizadas diligências para sua localização, o pedido deve ser acolhido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado.Cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se ao desmembramento do feito. Cumpra-se. Xambioá, 09/05/2020. (ass) Dr. José Eustáquio de Melo Júnior. Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos **quinze** dias do mês de **maio** do ano de **Dois Mil e Vinte** (15/05/2020).Eu____,Clinéia Costa de Sousa Neves,Técnica Judiciária–mat. 108952, que digitei.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES
PALMAS
1ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 501159355.2012.8.27.2729/TO
AUTOR: MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA **RÉU:** METALURGICA BADARUCO LTDA
EDITAL Nº 501647
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Doutor Agenor Alexandre da Silva, Juiz de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, na forma da Lei, etc..FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 5011593-55.2012.8.27.2729 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Chave n. 442644966612, em que MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA move em desfavor de METALURGICA BADARUCO LTDA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, **INTIMA** METALURGICA BADARUCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 08.517.353/000175, que se encontra em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento voluntário de R\$ 23.327,28 (vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523, caput), sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios arbitrados em igual patamar (10%), com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, §§ 1º e 3º). Fica, ainda, a parte executada intimada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO ao pedido (c/ as matérias previstas no §1º, I a VII, do art. 525), independentemente de penhora ou nova intimação, sob pena de preclusão , cujo prazo terá início após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 523 do NCPC, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de PalmasTO., data do sistema. Eu, Edilene Alves Costa Gomes, Diretora de Secretaria, digitei. Agenor Alexandre da Silva, Juiz de Direito.
Documento eletrônico assinado por **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **501647v2** e do código CRC **403f1f7a**.
Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Data e Hora: 16/4/2020, às 14:1:25

PARAISO DO TOCANTINS
1ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5004520-89.2013.8.27.2731/TO
AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
RÉU: JOSIMAR DA SILVA ARAUJO
RÉU: DEUSMILTON SANTOS DE ARAÚJO
RÉU: DEUSMILTON SANTOS DE ARAÚJO - ME
EDITAL Nº 545064
DE INTIMAÇÃO Prazo: TRINTA (30) DIAS
ORIGEM: Processo: nº 5004520-89.2013.827.2731; Natureza da Ação: Ação de Cumprimento de Sentença; **Exequente:** Banco da Amazônia S/A; **Adv. do Exequente:** Jose Frederico Fleury Curado Brom, OAB/TO nº 2943A e outros; **Executados:** Empresa: **Deusmilton Santos de Araújo – ME**, seus avalistas: Deusmilton Santos de Araújo e Josimar da Silva Araújo. **Adv. Executados:** Defensoria Pública nomeada nos autos como Curadora Especial: Drª Isakyana Ribeiro de Brito Sousa - DP8810354. **INTIMANDO(S):** Empresa: **Deusmilton Santos de Araújo – ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 03.160.664/0001-06, e sua avalista: **Josimar da Silva Araújo**, inscrita no CPF sob n.º 389.110.191-00, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido; **OBJETIVO/FINALIDADES:** INTIMAR A Empresa: **Deusmilton Santos de Araújo – ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 03.160.664/0001-06, neste ato na pessoa de sua avalista: J osimar da Silva Araújo, inscrita no CPF sob n.º **3 89.110.191-00**, aos Termos da Ação de Cumprimento de Sentença, **1.** para, no prazo de **QUINZE (15) DIAS** (NCPC, arts 523), cumprir a sentença, procedendo ao pagamento da quantia apontada pelo credor, mais custas, taxa judiciária e despesas **(R\$**

795.416,53, EVENTO 60), sob pena de NÃO PAGANDO ser a dívida acrescida de MULTA de multa de DEZ (10%) POR CENTO e, também, de HONORÁRIOS DE ADVOGADO de DEZ (10%)

POR CENTO. **2.** Efetuado o devedor o pagamento parcial no prazo de QUINZE (15) DIAS, a multa e os honorários previstos incidirão somente sobre o restante do débito. **3.** Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**, seguindo-se os atos de expropriação. **4.** Transcorrido o prazo de QUINZE (15) DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se, também, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de QUINZE (15) DIAS para que o executado apresente, nos próprios autos, sua **IMPUGNAÇÃO** (NCPC 525). Ficando ainda intimada do inteiro teor do Despacho de evento 62 dos autos acima mencionado. Eu Iolanda Alves Câmara Castro, Servidora de Secretaria, o digitei. **SEDE DO JUÍZO:** Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos vinte e oito (28) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte (2.020).

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que afixei uma via do presente no placard do Edifício do Fórum local. É verdade e dá fé. Data Supra. Porteiro dos Auditórios

Documento eletrônico assinado por **RICARDO FERREIRA LEITE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **545064v5** e do código CRC **6546e2c3**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RICARDO FERREIRA LEITE

Data e Hora: 28/4/2020, às 18:16:34

COLINAS DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0003503-55.2016.8.27.2713/TO

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSE VICENTE DE MOURA ALVES

RÉU: CESAR MOREIRA DE MORAIS

RÉU: ANDREIA NARCISO DE MORAIS MOURA

RÉU: J V DE MOURA ALVES EIRELI - ME

EDITAL Nº 146084

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

PROCESSO Nº: 0003503-55.2016.8.27.2713

VALOR DA CAUSA: R\$ 328.069,74 (valor em 08/09/2016)

Através deste edital realiza a citação da parte ré - **MOREIRA & MOURA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob nº 10.539.731/0001-63, como representante legal e avalista **JOSÉ VICENTE DE MOURA ALVES**, brasileiro, casado, empresário, endereço eletrônico desconhecido, portador da cédula de identidade nº 4086382, órgão emissor DTGPC GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 936.268.001-72, ainda como avalistas: **ANDREIA NARCISO DE MORAIS**, brasileira, casada, advogada, endereço eletrônico desconhecido, portadora da cédula de identidade nº 1105535, órgão emissor SSP TO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 919.848.581-49, **CÉSAR MOREIRA DE MORAIS**, brasileiro, casado, empresário, endereço eletrônico desconhecido, portador da cédula de identidade nº 2135201, órgão emissor SSP GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 147.440.231-34, para, assim sendo, a teor do que estabelecem os artigos 257, incisos II e III, c/c 259, inciso III, todos do Código de Processo Civil, promover a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**, via **EDITAL** dos executados, por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias para que, querendo, manifestem interesse na causa nos termos consignados nos autos. Nos termos da decisão do evento 66.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Colinas do Tocantins/TO, aos 14 dias de fevereiro do ano de 2020. Eu, Igor Gabriel Cardoso Arriais, Voluntário à disposição da 1ª Vara Cível, o digitei e o subscrevi.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **146084v4** e do código CRC **8efafec7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

Data e Hora: 14/2/2020, às 12:58:11

GURUPI

2ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001034-94.2011.8.27.2722/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: SEBASTIANA PINTO DE CERQUEIRA **RÉU:** MARIA MARQUES PEREIRA LIMA

RÉU: CONSTRUTORA SUL TOCANTINENSE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

EDITAL Nº 308518

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º **5001034-94.2011.8.27.2722, de Ação de Execução requerida por BANCO BRADESCO S.A. em face de SEBASTIANA PINTO DE CERQUEIRA, MARIA MARQUES PEREIRA LIMA e CONSTRUTORA SUL TOCANTINENSE INDÚSTRIA, COMÉRCIO**

E SERVIÇOS LTDA, e, por este meio CITA as executadas **MARIA MARQUES PEREIRA LIMA e CONSTRUTORA SUL TOCANTINENSE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, atualmente

em lugar incerto ou não sabido, para no prazo de 03 (três) dias proceder ao pagamento da importância de R\$ 41.426,57 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) acrescida dos acessórios e cominações legais, sob pena de não o fazendo lhes serem penhorados de seus bens tantos quantos cheguem e bastem para garantir o valor do débito, e, querendo, no prazo de quinze (15) dias embargar a ação. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Eu____, Walber Pimentel de Oliveira – Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

Nilson Afonso da Silva Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **308518v2** e do código CRC **7eb21f85**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 12/3/2020, às 8:31:28

MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001560-81.2013.8.27.2725/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDI DE CARVALHO

EDITAL Nº 444116

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da

1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente edital de citação com prazo de 30 dias, extraído do processo nº 5001560-81.2013.8.27.2725 Ação ExTiEx, onde figura como requerente BANCO BRADESCO S.A.e requerido LUIZ ANTONIO BERNARDI DE CARVALHO, CPF: 02924608139, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: LUIZ ANTONIO BERNARDI DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito no CPF sob o nº 029.246.081-39, estando em lugar incerto e não sabido, para contestar a ação no prazo de 15 dias. DESPACHO: "Cite-se o requerido via edital com o prazo de 30 dias. Após o transcurso do prazo sem manifestação, nomeio curadora a Ilustre Defensora Pública desta Comarca, devendo-se abrir vistas dos autos a mesma para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.Miracema do Tocantins, 18 de março de 2020". e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 02 de abril de 2020. Eu, Maria Sebastiana Galvão da Silva, o digitei.

Assinado digitalmente por DR. ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO - Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **444116v2** e do código CRC **9aaaad01**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**

Data e Hora: 2/4/2020, às 14:50:51

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 5000027-76.1998.827.2737 - chave: 306053781915

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: BALTAZAR ANTONIO DA SILVA - O MINEIRO E OUTROS

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** da executada - **BALTAZAR ANTONIO DA SILVA O MINEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 000.770.420/0002-38 e seus avalistas - **BALTAZAR ANTONIO DA SILVA e MARIA GERALDA DE OLIVEIRA**, brasileiros, casados entre si, Comerciantes, atualmente e lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da nova avaliação dos imóveis penhorados, conforme despacho - evento 59 e Auto de Avaliação - evento 49, constantes dos autos.

Porto Nacional/TO, 06 de dezembro de 2018.

VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MEDONÇA

ARAGUAÍNA

2ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0012901-18.2014.8.27.2706/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: CARLOS EDUARDO GONÇALVES CAVALCANTE

EDITAL Nº 391160

CITAÇÃO - PAGAMENTO DE DÉBITO - INTIMAÇÃO - EMBARGOS - PARCELAMENTO

O Juízo da 2ª Vara Cível de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, a Execução de Título Extrajudicial, protocolo nº 0012901-18.2014.8.27.2706 e chave do processo nº 603342779214, ajuizada entre as partes acima nominadas, e que por este meio CITA-SE a parte requerida CARLOS EDUARDO GONÇALVES CAVALCANTE, atualmente em lugar incerto ou não sabido, por todos os termos da ação, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento do valor total da dívida, no montante de **R\$ 249.639,07 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos)**, acrescido de correção monetária, das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ou, em igual prazo, nomeie bens passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo ser penhorados livremente bens que bastem a garantir a execução. INTIMA-SE a parte executada acima nominada para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS (CPC, art. 915); (i) oferecer EMBARGOS; ou, (ii) reconhecendo o crédito do exequente e, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, REQUERER seja admitido PAGAR O RESTANTE EM ATÉ 06 (SEIS) PARCELAS MENSAS, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Tudo em conformidade com respeitável despacho do evento 120. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça e duas (2) vezes em jornal de circulação local, além de ser afixado no placar do Fórum local. Ressalva-se que a publicação será feita apenas em órgão oficial quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (25/03/2020). Eu, Ana Neri do Rego Cunha, Técnica Judiciária, que conferi e digitei.

Documento eletrônico assinado por LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 391160v3 e do código CRC 46e00e63.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LILIAN BESSA OLINTO Data e Hora: 25/3/2020, às 13:45:42

GURUPI

3ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000894-31.2009.8.27.2722/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. **RÉU:** CLAYTON RIBEIRO DE FARIA

EDITAL Nº 235236

DITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: **CLAYTON RIBEIRO DE FARIA, brasileiro, solteiro, motorista, inscrita no CPF sob n.º 873.495.231-49 endereço desconhecido, se encontra em lugar incerto e não sabido, bem como EVENTUAIS HERDEIROS e TERCEIROS INTERESSADOS.** OBJETIVO: CITAR dos termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa e fica fazendo parte integrante deste, e para querendo, no prazo de 03(três) dias, pagar o débito, bem como querendo, propor embargos ao devedor no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pagamento sem embargos, os honorários fixados no despacho inicial serão reduzidos à metade (art. 827 § 1º do CPC). Em caso de não pagamento, a penhora será efetivada, obedecendo à ordem de gradação legal (Art. 835, CPC). AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial. Processo: nº 5000894-31.2009.8.27.2722. PRAZO DO EDITAL: **20(vinte) dias.** Em Gurupi - TO. Eu, técnica judiciária que digitei e subscrevi.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **235236v4** e do código CRC **66424515**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES

Data e Hora: 2/3/2020, às 12:28:26

GURUPI
2ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0003692-74.2014.8.27.2722/TO

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: MARCOS ROBERTO BORGES DE SOUSA **RÉU:** ELISANGELA BATISTA AGUIAR BORGES **RÉU:** SUPERMERCADO BORGES LTDA ME

EDITAL Nº 427328

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º **0003692- 74.2014.8.27.2722, de Ação de Execução de Título Extrajudicial requerida por BANCO BRADESCO S.A. em face de MARCOS ROBERTO BORGES DE SOUSA, ELISANGELA BATISTA AGUIAR BORGES e SUPERMERCADO BORGES LTDA**

ME, e por este meio **INTIMA o(s) executado(s)**, para **no prazo legal**, manifestarem da Penhora do evento 97 e Laudo de Avaliação constante do evento 108 dos referidos autos. **OBSERVAÇÃO: Ficam o(s) executado(s) ciente(s) que o acesso ao processo será a través da Chave n.º 82289433314, no site www.tjto.jus.br, no link E-PROC.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 de março de 2020. Eu _____, Nilton de Sousa Figueira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

Nilson Afonso da Silva
Juiz de Direito

PALMAS
1ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 501159355.2012.8.27.2729/TO

AUTOR: MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA **RÉU:** METALURGICA BADARUCO LTDA

EDITAL Nº 501647

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Doutor Agenor Alexandre da Silva, Juiz de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, na forma da Lei, etc..FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos n° 5011593-55.2012.8.27.2729 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Chave n. 442644966612, em que MUNDO DOS FERROS DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO LTDA move em desfavor de METALURGICA BADARUCO LTDA. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, **INTIMA METALURGICA BADARUCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 08.517.353/000175, que se encontra em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento voluntário de R\$ 23.327,28 (vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523, caput), sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios arbitrados em igual patamar (10%), com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, §§ 1º e 3º). Fica, ainda, a parte executada intimada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO ao pedido (c/ as matérias previstas no §1º, I a VII, do art. 525), independentemente de penhora ou nova intimação, sob pena de preclusão, cujo prazo terá início após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 523 do NCPC, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de PalmasTO., data do sistema. Eu, Edilene Alves Costa Gomes, Diretora de Secretaria, digitei. Agenor Alexandre da Silva, Juiz de Direito.

Documento eletrônico assinado por **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **501647v2** e do código CRC **403f1f7a**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

Data e Hora: 16/4/2020, às 14:1:25

SEÇÃO ADMINISTRATIVA
PRESIDÊNCIA
Decretos

Decreto Judiciário Nº 226, de 22 de maio de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 20.0.000007760-8, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Rosane Luiz do Rosário Santos para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Paranã.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Decreto Judiciário Nº 227, de 25 de maio de 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, bem como o contido no processo SEI nº 20.0.000007169-3, resolve nomear, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Meygles Dias Martins para o cargo de provimento em comissão de Secretária do Juízo na Comarca de Colmeia.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Decisões

PROCESSO 20.0.000002516-0

INTERESSADO Escola Superior da Magistratura Tocantinense -ESMAT

ASSUNTO Curso de Formação de Formadores em Justiça Restaurativa.

Decisão Nº 1870, de 22 de maio de 2020

Cuidam os autos de procedimento licitatório para a contratação de Curso de Formação de Formadores em Justiça Restaurativa, cujo objeto é capacitar magistrados e servidores para desenvolver, continuamente, competências profissionais específicas para o exercício da docência e para a atuação no planejamento e execução de ações de formação no contexto da magistratura.

Tendo em vista os fundamentos deduzidos pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral (evento 3148008) e, comprovada a disponibilidade orçamentária (evento 3147292), no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 1º inciso IX do Decreto Judiciário n. 99/2013, publicado no Diário de Justiça 3045, de 7/2/2013, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral, nos termos do artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93 (evento 3148192), com vistas à contratação direta da instrutora KATIANE BOSCHETTI SILVEIRA para ministrar o “Formação de Formadores em Justiça Restaurativa” destinado a magistrados, servidores do Poder Judiciário, cujo cronograma prevê a sua realização nos dias 12 a 13 de novembro de 2020, entretanto devido a pandemia do coronavírus, ficará condicionado a reabertura das atividades presenciais da ESMAT, devidamente informada pelo setor requisitante, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II c.c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme proposta no evento 3046474.

Após designação de nova data para a realização do curso pelo setor requisitante, encaminhem-se os autos sucessivamente à:

- 1. **ASPRE** para publicação desta Decisão; e
 - 2. **DIFIN** para emissão da Nota de Empenho respectiva, a qual substituirá o instrumento contratual, consoante artigo 62 do Estatuto Licitatório;
 - 3. **CCOMPRAS** para envio de cópia da NE ao instrutor aludido.
- Concomitante, à **DEESMAT** para ciência e acompanhamento.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Presidente

Portarias

Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

PORTARIA N.12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Tocantins e das serventias extrajudiciais do Tocantins.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar inspeção nos setores administrativos e judiciais da Justiça comum estadual de segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e serventias extrajudiciais do Tocantins.

Art. 2º Designar o dia **22 de junho de 2020**, às 9 horas, para o início da inspeção e o dia **26 de junho de 2020** para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I –Expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do TJTO, **em local de destaque**, a partir do dia **10 de fevereiro de 2020**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de inspeção, no período de **22 a 26 de junho de 2020**;

c) providenciar sala na sede administrativa do TJTO com capacidade para ao menos dez pessoas sentadas, com dez computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público;

II –Expedir ofícios ao Procurador Geral do Estado do Tocantins, ao Procurador-Geral de Justiça de Estado do Tocantins, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/TO, do Conselho Federal da OAB e da Seccional da OAB/TO, ao Defensor-Geral da Defensoria Pública/TO, à Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e à Associação dos Magistrados do Tocantins – ASMETO, Presidente Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG, Confederação Nacional dos Notários e Registradores - CNR, convidando-os para acompanhar a inspeção caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Juiz de Direito Daniel Carnio Costa, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; ao Juiz de Direito Sérgio Ricardo de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; ao Juiz de Direito Alexandre Chini Neto, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e ao Juiz de Direito Jorsenildo Dourado do Nascimento, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os seguintes servidores: Francisco de Assis Morcerf, Marisila Carolina Aguiar da Silva e Camila Gonçalves Moura, todos do Superior Tribunal de Justiça; Daniel Martins Ferreira, Natália da Silva de Carvalho e Márcio Barbosa Luciano, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

7º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de 7 de fevereiro de 2020.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portarias

Portaria Nº 869/2020 - CGJUS/ASJECGJUS, de 20 de maio de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, DESEMBARGADOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 52, de 12 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do CNJ, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), considerada a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Orientação nº 9, de 13 de março de 2020, do Corregedor Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade das Corregedorias-Gerais dos ramos do Poder Judiciário Nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações;

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 109, de 13 de março de 2020, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que adota medidas temporárias de prevenção da disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, as quais devem vigorar até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6095 de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais, em municípios tocantinenses para o enfrentamento e a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), e adota outras providências em 35 municípios do Estado do Tocantins - *lockdown*;

CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais são essenciais para o exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o alto risco de contaminação pela COVID-19 nos locais de circulação e de concentração de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para a preservação da saúde dos responsáveis pelas delegações, de seus prepostos e colaboradores e de todos os usuários dos serviços extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a grave crise financeira em decorrência do fechamento compulsório dos diversos ramos da atividade empresarial resultando na demissão de inúmeras pessoas, e com o intuito de evitar um gasto com novo processo de habilitação de casamento; e

CONSIDERANDO a Decisão nº 1882/2020 - CGJUS/ASJECGJUS contida nos autos nº 20.0.000007384-0.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a imediata suspensão do prazo de validade das certidões de habilitação de casamento, expedidas pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Tocantins, perdurando por 60 (dias) após o fim do Estado de Pandemia da COVID-19 declarado Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 1º O Registrador (a) deverá consignar na certidão de habilitação de casamento o motivo da suspensão do prazo.

Parágrafo único. A suspensão do prazo não impedirá a realização do casamento por meios alternativos legais disponibilizados pelas serventias com adoção de medidas para a preservação da saúde dos responsáveis pelas delegações, de seus prepostos e colaboradores e de todos os usuários dos serviços extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que os nubentes concordem expressamente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL
Termos de homologação

PROCESSO 19.0.000037845-6

INTERESSADO DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO Homologação de procedimento licitatório.

Termo de Homologação Nº 30 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Cuida-se de procedimento de REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa de prestação de serviço especializado na área de ginástica laboral para o atendimento a servidores e magistrados das comarcas do Poder Judiciário do Tocantins, conforme especificações constantes no Termo de Referência (evento 3067771).

Tendo em vista que a licitação foi realizada de acordo com as disposições da legislação de regência, qual seja, o Decreto 8.538/2015, o Decreto 10.024/2019, a Lei 10.520/2002, a Lei Complementar 123/2006, o Decreto Judiciário 136/2014 e a Portaria 674/2012 do Poder Judiciário Tocantinense e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, como também considerando-se a manifestação da ASJUADMDG (evento 3154057), **HOMOLOGO** o Pregão 31/2020-SRP, nos termos da adjudicação realizada pelo Pregoeiro, às empresas GM GINÁSTICA LABORAL LTDA, no valor de R\$ 22.265,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais), os itens 6 e 8 à empresa CARLOS EDUARDO C MONTEIRO no valor de R\$ 2.979,08 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e oito centavos), cujo valor total da ata é de R\$ 25.244,08 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos, tudo conforme os itens mencionados Ata da Sessão, Termo de adjudicação e Resultado por fornecedor (eventos 3151137, 3151144 e 3151135), para que surtam os devidos efeitos legais.

Encaminhem-se o feito sucessivamente à:

1. **DIGER** para homologação no sistema COMPRASNET, extração de cópia e juntada aos autos;
2. **SPADG** para publicação do presente Termo de Homologação;
3. **DCC** para as medidas referentes à formalização do instrumento contratual; e

Concomitante, à **DIGEP** para ciência e acompanhamento.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
CENTRAL DE COMPRAS
Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 20.0.000002566-7

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2020NE01405

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: Doraci Souza da Silva - ME

CNPJ/CPF: 26.775.416/0001-75

OBJETO: Empenho destinado à contratação de empresa para ministrar o curso Métodos Ativos de Ensino e Aprendizagem, nos dias 4 e 5 de Junho de 2020.
VALOR TOTAL: R\$ 9.900,00 (Nove mil e novecentos reais)
Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.
Classificação Orçamentária: 0601.02.128.1145.4180.
Natureza de Despesa: 33.90.39 - **Subitem:** 48
Fonte de Recursos: 0240.
DATA DA EMISSÃO: 19 de maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avisos de licitações
EXCLUSIVO ME/EPP

Processo nº: 19.0.000039438-9 - UASG 925814
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 038/2020-SRP - Republicação do Pregão Eletrônico n.º 024/2020-SRP (Grupo 1)
Tipo: Menor Preço por Item/Grupo
Modo de Disputa: Aberto
Legislação: Lei n.º 10.520/2002 c/c n.º 8.666/93
Objeto: Registro de preços para futuro fornecimento e reabastecimento de água mineral.
Disponibilidade do Edital: Dia 14 de maio de 2020 (www.comprasgovernamentais.gov.br)
Data da abertura da sessão: Dia 03 de junho de 2020, às 08:30 horas (horário Brasília)
Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.
Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone (063)3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.
Palmas - TO, 13 de maio de 2020.

Pauline Sabará Souza
Pregoeira

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Apostilas

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 200/2019

PROCESSO 19.0.000027279-8

CREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CREDENCIADA: Alayne Ramalho dos Santos

OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO:

I – Fica alterado, com fulcro no § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, o Termo de Credenciamento nº 200/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Alayne Ramalho dos Santos, em virtude da solicitação da Credenciada, evento 3144474, quanto à mudança da cidade que compõe o Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Paraíso do Tocantins para prestação de serviços pela Credenciada na especialidade de psicologia:

De: Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Paraíso do Tocantins, Comarca de Miranorte e cidade de Dois Irmãos;
Para: Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Paraíso do Tocantins, Comarca de Paraíso do Tocantins e cidade de Paraíso do Tocantins.

II - O presente Termo de Apostilamento vincula-se, em sua integralidade, ao Termo de Credenciamento nº 200/2019, aos Autos Administrativos 19.0.000027279-8, bem como as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2016, republicado por meio do Edital nº 41/2017, no Diário da Justiça nº 3988, de 03 de março de 2017 e Edital nº 150/2019, Diário da Justiça nº 4505, de 27 de maio de 2019, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/1993.

III - São mantidas e inalteradas as demais cláusulas do Termo de Credenciamento, desde que não colidentes com o presente Instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

Extratos de termos aditivos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 17/2018

PROCESSO 18.0.000005460-3

CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONVENIADO: Município de Palmas

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Constitui objeto deste Termo Aditivo a alteração do item 2.2, da Cláusula Segunda do Convênio ora aditado que passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

j) Realizar, mensalmente, a conferência dos relatórios de diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça ad hoc, de acordo com as instruções expedidas pela Procuradoria do Município de Palmas;

k) Enviar a Procuradoria do Município de Palmas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o relatório de diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça ad hoc, com ateste das diligências cumpridas;
1) Fornecer, sob sua responsabilidade, crachá de identificação funcional aos servidores cedidos pelo Município de Palmas e, nos casos dos oficiais ad hoc, com a informação da função desempenhada;
DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

Extratos das atas de registro de preços

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 54/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000033203-0

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 87/2019

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Milan Móveis Indústria e Comércio – Ltda

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de mobiliários para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 53/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000033203-0

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 87/2019

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Labor Industria de Móveis para Escritório - EIRELI

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de mobiliários para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 55/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000025795-0

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 19/2020

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Pinheiro & Gasparin - Ltda

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de vasos, suporte para vasos e bacias para plantas, com objetivo de atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 42//2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000019293-0

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 78/2020

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: J. C. M. Niteroi Refrigeração - Ltda

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de aparelhos de ar condicionados, (evaporadora e condensadora), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 43/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000019293-0

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 78/2020

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Uzzo Com. e Distribuição - Ltda

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de aparelhos de ar condicionados, (evaporadora e condensadora), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 44/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000019293-0

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 78/2020

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Amazon Sistemas de Refrigeração e Informática - Ltda

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de aparelhos de ar condicionados, (evaporadora e condensadora), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 45/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000019293-0

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 78/2020

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: R. P. de Oliveira Produtos - EIRELI

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de aparelhos de ar condicionados, (evaporadora e condensadora), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 49/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000012109-9

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 11/2020

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: JR Soares Comércio de Material de Informática – EIRELI

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de materiais de construção, para suprir as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins nos serviços de manutenção predial.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 48/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19.0.000012109-9

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 11/2020

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Megacom – EIRELI

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição futura de materiais de construção, para suprir as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins nos serviços de manutenção predial.

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 1/2020

PROCESSO: 14.0.000122519-8

PERMITENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

PERMISSIONÁRIA: Caixa Econômica Federal

OBJETO: O presente Instrumento tem como objeto a PERMISSÃO DE USO de parte ideal do Fórum da Comarca de Palmas, situado na Avenida Teotônio Segurado, Edifício do Fórum Marques São João da Palma, em Palmas/TO, para abrigar a instalação de um terminal de auto-atendimento da PERMISSIONÁRIA.

VIGÊNCIA: vigência da presente Permissão de Uso é conferida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início a partir de 26 de maio de 2020, extinguindo-se com o decurso do prazo estipulado.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 74/2020

PROCESSO 20.0.000007704-7

CREDENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CREDENCIADO: Flávio Mendes Ribeiro

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de pedagogia, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Palmas.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

e/ou

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3082

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

EXTRATO:
TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 2/2020
PROCESSO 14.0.000237058-2

COOPERADORES: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Município de Palmas -TO.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por objeto a disponibilização pelo Município de Palmas de 4 (quatro) estagiários do Curso de Direito para desempenharem atividades no âmbito das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

VIGÊNCIA: O presente Instrumento terá vigência pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 3 de junho de 2020, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses em caso de interesse das Partes.

DATA DA ASSINATURA: 22 de maio de 2020.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 354/2020, de 22 de maio de 2020

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2020/73409;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JULIANO FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 353279, **CEDIDO AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **EDSON RIBEIRO PARENTE**, matrícula nº 53462, ocupante do cargo efetivo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 18/05/2020 a 08/08/2020, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

ADHEMAR CHUFALO FILHO
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA FÉRIAS Nº 221/2020, de 25 de maio de 2020

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

CONSIDERANDO o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias do servidor **RONILSON PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 111969, relativas ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas para o período de 25/05 a 01/06/2020, **a partir de 25/05/2020 até 01/06/2020**, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 07 a 14/01/2021, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Jonas Demostene Ramos
Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA GLACIELLE BORGES TORQUATO VICE-PRESIDENTE Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA Dr. MÁRCIO BARCELOS COSTA TRIBUNAL PLENO Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Presidente) Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Des. RONALDO EURÍPEDES Des. EURÍPEDES LAMOUNIER Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
JUIZA CONVOCADA Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON) Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00) 1ª CÂMARA CÍVEL Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente) ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário) Sessões: quartas-feiras (14h00) 1ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Relatora) Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal) Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal) Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora) Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal) Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora) Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal) Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator) Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal) Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal) 2ª CÂMARA CÍVEL Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente) CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário) Sessões: quartas-feiras, às 14h00. 1ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal) Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal) Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator) Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal) Des. MOURA FILHO (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Des. MOURA FILHO (Vogal) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) 1ª CÂMARA CRIMINAL Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário) Sessões: Terças-feiras (14h00) 1ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora) Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora) Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor) Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator) Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) 2ª CÂMARA CRIMINAL Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente) SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária) Sessões: Terças - feiras, às 14h00. 1ª TURMA JULGADORA Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Relatora) Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal) 2ª TURMA JULGADORA Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora) Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal) 3ª TURMA JULGADORA Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora) Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Revisora) Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal) 4ª TURMA JULGADORA Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora) Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Revisor) Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Vogal) 5ª TURMA JULGADORA Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator) Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON (Revisora) Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal) CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Desª. JACQUELINE ADORNO (Membro) Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO Des. EURÍPEDES LAMOUNIER Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Des. MOURA FILHO (Suplente)
--

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente) COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO Des. MARCO VILLAS BOAS Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Des. EURÍPEDES LAMOUNIER Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente) COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO Desª. JACQUELINE ADORNO Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente) COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA Des. MARCO VILLAS BOAS Desª. JACQUELINE ADORNO Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Suplente) COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente) OUVIDORIA Des. MOURA FILHO ESMAT DIRETOR GERAL DA ESMAT DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS 1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE 2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr 3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON MAGALHÃES DIRETORA EXECUTIVA ANA BEATRIZ DE O. PRETTO COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU Des. EURÍPEDES LAMOUNIER DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIRETOR GERAL JONAS DEMOSTENE RAMOS DIRETOR ADMINISTRATIVO RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETOR FINANCEIRO GIZELSON MONTEIRO DE MOURA DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL KÉZIA REIS DE SOUZA DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO DIRETOR JUDICIÁRIO FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS ROGÉRIO JOSÉ CANALLI DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA SIDNEY ARAUJO SOUSA Divisão Diário da Justiça JOANA P. AMARAL NETA Chefe de Serviço DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA Técnico Judiciário Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h Diário da Justiça Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins, CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443 www.tjto.jus.br.
